



Processo: TC 021.852/2013-8

Natureza: Processo de Contas (Exercício 2012)

Classificação: Individual - Contas Ordinárias

Unidade Jurisdicionada: Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Tocantins (CNPJ 26.989.350/0614-17)

Órgão Vinculador: Ministério da Saúde (Poder Executivo – Administração Indireta)

UG Agrupadora: Fundação Nacional de Saúde (Funasa)

Responsáveis: Onofre Marques de Melo (CPF 050.043.141-87) e outros

Procurador constituído: Moisés Marques Ribeiro

Processos conexos: TC 017.022/2007-0, TC 016.513/2008-2, TC 016.915/2009-7, TC 021.010/2010-2, TC 023.679/2011-5 e TC 037.183/2012-5

Relator: Walton Alencar

Proposta: rejeitar alegações, rejeitar parcialmente justificativas, julgar contas irregulares em relação ao principal dirigente e regulares com ressalva para os demais, dar ciência, autorizar autuação de representação

INTRODUÇÃO

1. Tratam estes autos de Processo de Contas (PC) da Superintendência Estadual da Funasa no Tocantins (Funasa/Suest-TO), alusivas ao exercício financeiro 2012, cujo julgamento pelo TCU está previsto no art. 1º, c/c o Anexo I, da Decisão Normativa TCU 124/2012.

EXAMES PRELIMINARES

2. A documentação apresentada pela Unidade Jurisdicionada (UJ) encontra-se em conformidade com os requisitos previstos no art. 13, incisos I a VII, da IN TCU 63/2010.

3. A UJ não realizou operações ou manipulou dados e informações sujeitos a sigilo bancário, fiscal ou comercial que importem em tratamento especial no exame das suas contas.

4. Foi respeitado o prazo regulamentar (31/7/2013, conforme Anexo I, da DN TCU 124/2012) estipulado pelo TCU para a apresentação da documentação formadora do PC, com base na protocolização efetuada perante esta Corte de Contas (19/7/2013, conf. peça 1).

RETROSPECTO DOS PROCESSOS DE CONTAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES DA UJ

5. **Exercício 2006:** TC 017.022/2007-0 (Prestação de Contas Simplificada) – por meio do Acórdão 3325/2008 – 1ª Câmara, julgou-se as contas regulares com ressalvas, relativamente a alguns gestores, e regulares quanto a outros. Além disso, foram impostas determinações aos responsáveis da UJ e à Controladoria-Geral da União - CGU (respectivamente, subitens 1.5.1.1 a 1.5.1.6 e subitem 1.5.2 do Acórdão supra), sem prejuízo do arquivamento daqueles autos (subitem 1.5.3 do referido Acórdão).

5.1. As determinações à UJ e à CGU, aludidas no item precedente, só foram tratadas a partir do processo de contas pertinente ao exercício 2008 (TC 016.915/2009-7), tendo em vista que o aresto foi proferido em 14/10/2008, ocasião após a qual foram providenciadas as devidas comunicações. Processo encerrado e arquivado.

6. **Exercício 2007:** TC 016.513/2008-2 (Prestação de Contas) – O Acórdão nº 1464/2010 - 2ª Câmara julgou regulares com ressalvas as contas do principal gestor da UJ durante o exercício a que se referem as contas, e regulares em favor dos demais responsáveis, além de expedir uma determinação consistente em autorizar o arquivamento de tomada de contas especial instaurada e ainda em apuração no âmbito da própria UJ, por razões de racionalidade e economia processual (subitem 1.5 do Acórdão).

6.1. Não obstante, em decorrência das deliberações consignadas no Acórdão 3666/2010 – 2ª Câmara, emanado nos autos do TC 029.555/2009-8 (Representação, apensada ao Processo de Contas de 2007), o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) interpôs Recurso de Revisão, admitido em 15/7/2007 pelo Ministro Raimundo Carreiro, então Relator do TC 016.513/2008.

6.2. Das apurações a partir de então promovidas mediante a realização de citações, audiências e diligências, a UT propôs em uníssono que fosse tornado sem efeito o Acórdão 1464/2010-2ª Câmara, no que diz respeito ao julgamento das contas de João dos Reis Ribeiro Barros e Sidney Mariano de Brito julgando-as, doravante, irregulares, condenando-os ao pagamento de débitos, em solidariedade com empresas contratadas (LRC Silvestre - ME, World Service Serviços Gerais Ltda. e Locadora e Comércio de Veículos Araguaia Ltda.), além de cominar-lhes multas, proposições que mereceram a aquiescência do MPTCU, mediante Despacho de 1/2/1012, do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

6.3. Por ocasião da elaboração desta instrução o Processo de Contas de 2007 da UJ encontrava-se no Gabinete do Ministro-Relator, aguardando pronunciamento quanto ao encaminhamento sugerido pela UT e corroborado pelo MPTCU.

7. **Exercício 2008:** TC 016.915/2009-7 (Prestação de Contas) – julgamento sobrestado por força dos Acórdãos 4527/2011 e 1704/2013, ambos da 2ª Câmara do TCU, até que sejam concluídos procedimentos a cargo da própria UJ e da CGU, em relação a diversos convênios e atos inerentes à gestão da Suest/TO, alcançados e colocados sob suspeição no âmbito da ‘Operação Covil’, deflagrada pela Polícia Federal (peça 5, p. 15-21 e peça 16, do TC 016.915/2009-7).

7.1 Em razão de descumprimento de prazo estipulado pelo TCU para cumprimento de determinações impostas à UJ por meio dos subitens 1.6.1.1 e 1.6.1.2, do Acórdão 1704/2013 - TCU - 2ª Câmara, foi proferido o Acórdão 5802/2014 - TCU - 2ª Câmara (TC 016.915/2009-79, peça 37), no qual foi cominada multa em desfavor do responsável Onofre Marques de Melo, por descumprimento das determinações supracitadas, reiterando-as para cumprimento num novo prazo fixado.

8. **Exercício 2009:** TC 021.010/2010-2 (Prestação de Contas) – O Acórdão 4745/2011-TCU-2ª Câmara julgou regulares com ressalvas as contas de alguns gestores e regulares quanto a outros, sem existência de determinações ou recomendações. Houve prolação do Acórdão 8158 - TCU - 2ª Câmara apenas para retificação de erro material que inquinou o primeiro aresto. Processo encerrado e arquivado.

9. **Exercício 2010:** TC 023.679/2011-5 (Processo de Contas) - O Acórdão 2319/2014 - TCU - 2ª Câmara, acolhendo posições da Secex-TO julgou irregular a gestão do principal dirigente, com expedição de multa, regulares com ressalvas as contas do auxiliares diretos daquele e regulares para os demais responsáveis da UJ, além de dar ciência acerca de várias pendências e deficiências capazes de gerar consequências em julgamentos subsequentes (peça 55, do TC 023.679/2011-5).

9.1 Na ocasião de oficialização desta Instrução o TC estava sob responsabilidade de agir da Secretaria de Recursos - Serur, após interposição de recurso de reconsideração pelo gestor cujas

constas foram julgadas irregulares e apenado com multa, tendo em vista conhecimento da espécie recursal pelo novo Relator sorteado para a nova etapa do processo (TC 023.679/2011-5, peça 81).

10. Exercício 2011: TC 037.183/2012-5 (Processo de Contas) – a UT realizou diligência, inspeção e audiência de responsável naquele exercício. Na conclusão desta Instrução a Secex-TO já havia concluído a análise das justificativas e encaminhado proposta de mérito ao Gabinete do Relator, com prévia manifestação do MPTCU, sugerindo o julgamento das contas do principal dirigente como irregulares, com aplicação de multa pertinente, bem como pela regularidade com ressalva para os demais responsáveis.

PARECERES E MANIFESTAÇÕES DE PRECEDENTES SOBRE A GESTÃO

11. O Parecer 18/2013 de Auditoria Interna (peça 4), unidade que integra a estrutura do órgão central da Funasa, registra eventos de atividade institucional realizada na UJ durante o período-base de janeiro/2011 a março/2012. Em razão da reduzida abrangência dos trabalhos e anotações que são pertinentes aos atos de gestão do exercício 2012, tal Parecer está sendo aproveitado como fonte pontual e subsidiária de informações.

12. A Controladoria-Geral da União (CGU), por meio da Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI), realizou auditoria de gestão na UJ emitindo o pertinente Relatório (peça 5). O Certificado de Auditoria Anual de Contas (peça 6) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 7) concluíram pela ‘regularidade’ da gestão. Por meio de Pronunciamento o Ministro de Estado da Saúde tomou conhecimento daquela conclusão uniforme (peça 8).

CONTEXTUALIZAÇÃO DO AMBIENTE DE ATUAÇÃO DA UJ

13. Como se depreende do teor dos itens 5 a 9 precedentes, a atuação da UJ é atingida por várias situações que atraem a necessidade de cuidado especial quando da instrução dos seus processos de contas anuais.

14. Primeiramente, para contextualização do ambiente de atuação da UJ no exercício em análise, convém lembrar que a Funasa foi instituída com a edição da Lei 8.029/1990 (art. 14, com a redação dada pela Lei 8.101/1990), mediante incorporação da Fundação Serviços de Saúde Pública (Fsesp) e da Superintendências de Campanhas de Saúde Pública (Sucam). Com a Lei 12.314/2010 (introduz o § 4º e incisos ao art. 14, da Lei 8.029/1990) a área de competência da Funasa foi circunscrita aos seguintes encargos:

- i) fomentar soluções de saneamento para prevenção e controle de doenças, e;
- ii) formular e implementar ações de promoção e proteção à saúde relacionados com as ações estabelecidas pelo Subsistema Nacional de Vigilância em Saúde Ambiental.

15. Além dos dispositivos acima, o art. 11 da Lei 12.314/2010 também autorizou a transferência da Funasa para o Ministério da Saúde (MS) das competências relativas ao atendimento de atenção básica do Departamento de Saúde Indígena (Dsei).

16. Regulamentado o comando legal acima aludido o Decreto Federal 7.336, de 19/10/2010 criou na estrutura do MS a Secretaria de Saúde Indígena - Sesai/MS (Anexo I, do Decreto 7.336/2010, art. 2º, inciso II, alínea ‘f’ e art. 42 a 45) abarcando as atribuições dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas, inclusive do Distrito Sanitário Especial Indígena do Tocantins (Dsei-TO), até então unidade vinculada à estrutura da Funasa/Suest-TO. Os Dsei’s são a base dos Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (art. 19-G, § 1º, da Lei 8.080/1990, introduzido pela Lei 9.836/1999).

17. O art. 5º, do Decreto 7.336/2010, teve o seguinte teor:

Art. 5º. Ficam transferidos, da Fundação Nacional de Saúde - Funasa para o Ministério da Saúde, os bens permanentes ativos compreendendo móveis, imóveis, intangíveis e semoventes, acervo

documental e equipamentos destinados à promoção, proteção e recuperação da saúde dos povos indígenas, incluindo os relacionados às ações de saneamento ambiental em terras indígenas.

18. O Decreto 7.336/2010 foi, posteriormente, revogado pelo Decreto 7.530, de 21/7/2011, contudo, manteve na estrutura regimental da Sesai/MS a subordinação dos Dsei's (Anexo I, do Decreto 7.530/2011, art. 2º, inciso II, alínea 'f' e art. 43 a 46). Em 2012 houve nova alteração da estrutura regimental do MS, promovida por meio do Decreto 7.797, de 30/8/2012, sem alterações quanto à vinculação dos Dsei's perante a Sesai/MS (Anexo I, do Decreto 7.797/2012, art. 2º e art. 44 a 48).

19. Ainda em 2010, já implementando o Decreto 7.336/2010 no que concerniu à transferência dos Dsei's, houve a redistribuição para a Sesai/MS de pessoal lotado no Dsei-TO (Portarias 3.593, de 18/11/2010 e 3.993, 16/12/2010). O exercício de 2011 ainda foi afetado por pontuais despesas ligadas às antigas atribuições do Dsei-TO, haja vista que houve uma dilatação do prazo original (180 dias) para se efetivar a integral transição da Funasa para a Sesai/MS (art. 6º, do Decreto 7.336/2010, art. 1º, do Decreto 7.461/2011 e art. 6º, do Decreto 7.530/2011).

20. Resumidamente, em 2012 nada que tivesse relação com o Dsei-TO poderia ter afetado a gestão ou as contas da Funasa/Suest-TO.

21. Reportando-nos ao item 14 desta Instrução há necessidade de informação adicional pois, em que pese a previsão legal de que compete à Funasa 'formular e implementar ações de promoção e proteção à saúde relacionados com as ações estabelecidas pelo Subsistema Nacional de Vigilância em Saúde Ambiental' (art. 14, § 4º, inciso III, da Lei 8.029, incluído pela Lei 12.314/2010) e de está contemplado no Estatuto da Funasa (Decreto 7.335/2010, Anexo I, art. 2º, inciso II), essa incumbência foi efetivamente desempenhada pela Secretaria de Vigilância em Saúde - SVS, conforme estrutura regimental e competências do MS definidas no Decreto 7.530/2011 (Anexo I, art. 2º, inciso II, alínea 'e' e art. 37 a 42) e no Decreto 7.797/2012 (Anexo I, art. 2º, inciso II, alínea 'e' e art. 38 a 43), os quais vigoraram durante o exercício 2012.

22. Verdadeiramente, restou para a Funasa exercer a competência para 'fomentar soluções de saneamento para prevenção e controle de doenças' (art. 14, § 4º, inciso II, da Lei 8.029, incluído pela Lei 12.314/2010, c/c o aprovado pelo Decreto 7.335/2010, Anexo I, art. 2º, inciso I). Objetivamente, esse fomento é materializado na forma de apoio técnico e financeiro via celebração de convênios termos de compromisso e instrumentos congêneres firmados com órgãos e entidades públicas, especialmente estados e municípios, repassando recursos federais para as seguintes finalidades:

- i)** implantação e ampliação de sistemas de abastecimento de água para controle de doenças e outros agravos (Portarias Funasa 723/2007 e 314/2011);
- ii)** implantação e ampliação de sistemas de coleta, tratamento e destino final de esgotamento sanitário para controle de doenças e outros agravos (Portarias Funasa 723/2007 e 314/2011);
- iii)** implantação de melhorias sanitárias domiciliares controle de doenças e outros agravos (Portaria Funasa 723/2007);
- iv)** implantação, ampliação e melhoria de sistemas de tratamento e destinação final de resíduos sólidos para controle de agravos (Portarias Funasa 723/2007 e 567/2011);
- v)** realização de melhorias habitacionais para controle da doença de chagas em áreas endêmicas localizadas em zonas rurais (Portaria Funasa 741/2011);
- vi)** apoio técnico e financeiro para elaboração de planos municipais de saneamento (Portarias Funasa 566/2011 e 118/2012).

23. No exercício a que se referem as presentes contas a Funasa instituiu o Programa de Fomento às Ações de Educação em Saúde Ambiental (Portaria Funasa 560/2012), todavia, não houve implementação mediante abertura de processo seletivo para apresentação de propostas para

atendimento do público alvo elegível por parte dos possíveis parceiros (instituições de direito público ou entidades privadas sem fins lucrativos).

24. Ainda como encargo institucional da Funasa estava sua participação no Programa Nacional de Apoio ao Controle da Qualidade da Água para consumo humano - PNCQA, na forma de apoio técnico a ações de controle, circunscrita a sistemas ou soluções alternativas (sem rede de distribuição) de abastecimento coletivo em municípios com dificuldades de atendimento da Portaria GM/MS 518/2004 (estabelecia procedimentos para controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade), em áreas de interesse especial previamente definidas (comunidades de povos tradicionais), sem eximir nem substituir os responsáveis operacionais e técnicos, tampouco as atividades de rotina de controle da qualidade da água realizadas pelas entidades concessionárias de sistemas públicos de abastecimento d'água (Portaria Funasa 177/2011, Anexo, art. 1º, 2º, *caput* e parágrafo único art. 3º, inciso X, e art. 18, c/c o art. 3º, inciso I, do Decreto 6.040/2007 e Portaria GM/MS 2.914/2011, art. 5º, inciso VII, arts. 9º, 13 e 23).

25. Especificamente para Funasa/Suest-TO, unidade descentralizada segundo o Estatuto da Funasa (Decreto 7.335/2010, Anexo I, art. 5º, inciso IV e art. 13), a exemplos das demais superintendências espalhadas nos diversos estados brasileiros, sua atuação para alcance dos propósitos finalísticos da Fundação estão delineadas nas seguintes atribuições:

- i) emitir opinião sobre a viabilidade da execução dos pré-projetos ou propostas aprovados preliminarmente por unidades da Sede da Fundação, antes da celebração de ajustes convenientes (Portaria Funasa 143/2005, art. 2º e Portaria Funasa 487/2005, artigos 1º e 3º);
- ii) receber de proponentes cujas propostas foram pré-selecionadas a documentação prevista para instruir processos que tivessem como objetivo a formalização de convênio ou instrumento congênere, responsabilizando-se pela conferência, solicitação de ajustes e complementações da documentação recebida, para posterior encaminhamento à Presidência (Portarias Funasa 690/2011 e 937/2012), dando continuidade à tramitação formal até eventual celebração de avença;
- iii) firmar e dar publicidade a termos aditivos em relação a convênios e termos de compromissos já em vigor, notadamente nas situações de integração de novo plano de trabalho, prorrogação de vigência por atraso na liberação financeira ou indicação de dotações orçamentárias (Portaria Funasa 1.104/2010, art. 1º);
- iv) indicar a possibilidade ou não de liberação de parcelas financeiras a cargo da Funasa, vinculadas à execução de instrumentos convenientes, atestando via sistema interno a conformidade do atendimento de requisitos documentais que compõem os Relatórios de Andamento (Relatório I) encaminhados pelos convenientes ou compromitentes (Portarias Funasa 852/2011, 623/2010 e 544/2008);
- v) acompanhar o andamento da execução física da obra, compatibilizando-a com as parcelas financeiras liberadas ou a serem liberadas, mediante elaboração de Relatórios de Avaliação de Andamento e Relatórios de Visita Técnica preenchidos e registrados no Sistema Gerencial de Projetos de Saneamento - Segesan (art. 1º, § 1º, inciso II, § 2º, incisos II e III, § 3º, incisos II a IV, arts. 3º ao 5º, da Portaria Funasa 623/2010) e;
- vi) analisar e emitir juízo (aprovação, rejeição parcial ou total) sobre as prestações de contas de convênios e instrumentos congêneres celebrados com órgãos e entes situados em sua área de atuação providenciando, quando for o caso, a abertura e o processamento da respectiva tomada de contas especial (Portarias Funasa 127/2005 e 967/2009).

26. Por óbvia dedução era necessário que a UJ fosse dotada de equipe e instrumental suficientemente dimensionados para desempenhar as atribuições finalísticas, de caráter essencial e prioritário, bem como para as atividades de apoio e suporte básico para o funcionamento da UJ.

27. Sem embargo, no intuito de aparentar ter empreendido esforços no campo do PNCQA a Funasa/Suest declarou, por meio do RG/2012, que visitou 17 municípios para levantamento situacional do controle da qualidade da água, orientando técnicos e gestores quanto à potabilidade, segundo parâmetros da Portaria GM/MS 2914/2011 (peça 3, p. 90, terceiro parágrafo).

28. No entanto, além do fato da UJ não dispor de laboratório de análise de amostras d'água, o referido documento não especificou dados quantitativos e financeiros incorridos na unidade em razão de tais iniciativas (consignou dados consolidados da Funasa como um todo, conf. peça 3, p. 122-123, Tabela 41), não identificou quais os municípios foram visitados, não discorreu, ainda que superficialmente, sobre os supostos diagnósticos situacionais resultantes dos alegados levantamentos, bem como não esclareceu qual o teor das hipotéticas orientações transmitidas para técnicos e gestores. Mais relevância merece o fato de que tais trabalhos não se enquadravam nos limites, nas condições e no público alvo (comunidades de povos tradicionais) previstos nas normas que disciplinavam o apoio da entidade no contexto daquele programa (Portaria Funasa 177/2011, Anexo, art. 1º, 2º, *caput* e parágrafo único art. 3º, inciso X e art. 18, c/c o art. 3º, inciso I, do Decreto 6.040/2007, e Portaria GM/MS 2.914/2011, art. 5º, inciso VII, e arts. 9º, 13 e 23). A inconsistência da declaração feita no RG/2012 quando confrontada com circunstâncias que lhe são pertinentes acarretam sua implausibilidade e, em caso de veracidade, configuraria atuação irregular e danosa, eis que à margem de seus legítimos encargos.

PROVIDENCIAS PROCESSUAIS PRELIMINARES

29. Feitas as análises que levaram em consideração tanto o histórico, o contexto de atuação, bem como o teor da documentação que versa sobre a gestão em si (peças 3-8), a Unidade Técnica (UT) propôs a realização de citação e a audiência do principal dirigente da Funasa/Suest-TO no exercício a que se refere este processo de constas anuais (peças 16-18), merecendo acolhida do Relator destes autos (peça 19).

30. Ha registro de que as comunicações epistolares lograram êxito em alcançar o responsável, da nomeação de procurador pelo agente inquirido, de requerimentos de prorrogação de prazos para apresentação de alegações e justificativas e dos correspondentes deferimentos (peça 37), estando o processo saneado para emissão de uma proposta de mérito.

31. Assim esclarecido, passamos a discorrer sobre o teor das irregularidades suscitadas nestes autos, complementada pela análise desta UT acerca da argumentação de defesa interposta.

EXAME TÉCNICO

Irregularidade

32. Pagamentos indevidos de valores a título de locação e rateio de condomínio, em desacordo com os valores pactuados por meio do Quarto Aditivo ao Contrato 19/2009, firmado com MCLG Empreendimentos e Participações Ltda., pelo qual se formalizou a partir de 1/1/2012 a supressão da área de 550,00 m² do andar térreo do escopo de áreas e instalações alugadas para funcionamento da Suest-TO no Edifício Carpe Diem, em Palmas/TO, onde anteriormente funcionava a unidade denominada Distrito Sanitário Especial Indígena do Estado do Tocantins (Dsei-TO), em função da transferência das atribuições dos Dsei's da Funasa para a Secretaria Especial de Saúde Indígena, do Ministério da Saúde (Sesai/MS), configurando desembolsos irregulares e lesivos, discriminados abaixo:

Mês ref.	Despesa	Valor pago R\$	Ordem Bancária	Data pagto.	Débito - R\$	Data débito
Jan/2012	Locação	48.653,55 <u>13.331,03</u> 61.984,58	2012OB800122 2012OB800180	16/2/2012 28/3/2012	8.253,44	28/3/2012
	Condomínio	11.452,43	2012OB800181	28/3/2012	2.011,18	28/3/2012 (dif)
Fev/2012	Locação	61.984,58	2012OB800186	30/3/2012	8.253,44	30/3/2012
	Condomínio	13.853,39	2012OB800251	23/4/2012	4.412,14	23/4/2012 (dif)
Mar/2012	Locação	61.984,58	2012OB800227	19/4/2012	8.253,44	19/4/2012
	Condomínio	13.343,95	2012OB800250	23/4/2012	3.902,70	23/4/2012 (dif)
Abr/2012	Locação	48.653,55 <u>13.331,03</u> 61.984,58	2012OB800297 2012OB800385	28/5/2012 17/7/2012	8.253,44	17/7/2012
	Condomínio	10.447,25	2012OB800299	29/5/2012	1.006,00	29/5/2012 (dif)
Mai/2012	Locação	48.653,55 <u>13.331,03</u> 61.984,58	2012OB800369 2012OB800384	10/7/2012 17/7/2012	8.253,44	17/7/2012
	Condomínio	3.181,56	2012OB800383	17/7/2012	3.181,56	17/7/2012 (esp)
Jun/2012	Locação	48.653,55 <u>13.331,03</u> 61.984,58	2012OB800429 2012OB800610	31/8/2012 22/11/2012	8.253,44	22/11/2012
	Condomínio	3.653,07	2012OB800611	22/11/2012	3.653,07	22/11/2012 (esp)
Jul/2012	Locação	48.653,55 <u>5.991,77</u> 54.645,32	2012OB800427 2013OB800257	31/8/2012 27/5/2013	914,18	27/5/2013
	Condomínio	1.680,30	2013OB800237	14/5/2013	1.680,30	14/5/2013 (esp)
Total (*)					70.281,77	

(dif) = diferença entre o valor pago e o valor nominal estimado no contrato com supressão da sala térrea – R\$ 9.441,25;
(esp) = ordem bancária específica, destacando tratar-se de despesa relativa à sala térrea desocupada pelo DSEI-TO;

Alegações de defesa

33. Alega o ex-gestor que, apesar do quarto termo aditivo ao Contrato de Locação 19/2009 promoveu a exclusão de toda parte térrea do edifício do contrato e definiu que os efeitos de vigência sob a nova condição iniciariam a partir de 1/1/2012, estipulou também a obrigação de reformar o imóvel para restituição ao locador, inserido no parágrafo primeiro da cláusula nona, combinado com a cláusula décima terceira, letra ‘e’, do referido contrato, mantendo-se, em consequência, a obrigação do pagamento do valor da locação e das despesas acessórias até a devolução das chaves, fato que foi formalizado mediante expedição do Ofício 499/DIADM/SUEST/TO, de 10 de julho de 2012 (peça 39, p. 1, 6, 8, 15, 19, 28-31).

Análise do Auditor

34. A argumentação requer a transcrição dos dispositivos contratuais aludidos pelo responsável citado, auxiliando a conclusão que consignaremos adiante. Assim esclarecido, transcrevemos:

Contrato 19/2009 - (peça 39, p. 6)
(...)

Parágrafo primeiro, da cláusula nona

Finda a locação, o imóvel será devolvido à Locadora, nas condições em que foram recebidas pela Locatária, salvo os desgastes naturais do uso normal.
(...)

Cláusula décima terceira: (peça 39, p. 8)

A Locatária declara ter procedido à vistoria do imóvel locado, recebendo-o em perfeito estado e obrigando-se a:

(...)

e) na entrega do prédio, verificando-se infração pela locatária de quaisquer das cláusulas que se compõe o contrato, e que o prédio necessite de algum conserto ou reparo, ficará a mesma, pagando o aluguel, até a entrega das chaves;

Quarto Termo Aditivo ao Contrato 19/2009 - (peça 39, p. 15)

Cláusula Primeira - do Objeto

O presente Termo Aditivo tem como objeto alterar:

-Cláusula Primeira, *caput*, e parágrafo único do Contrato 19/2009, para suprimir da relação locatícia com esta Suest/Funasa, a partir de 1º de janeiro de 2012, as salas comerciais integrantes do pavimento térreo do Edifício Carpe Diem, onde funciona a sede do Dsei, com área total de 550 m², equivalente a aproximadamente a 21,507% do objeto original.

-Subcláusula Primeira - A partir de 1º de janeiro de 2012 o Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) é quem passará a arcar com os custos da locação da área descrita no *caput*, caso tenha interesse em mantel a contratação.

-Subcláusula Segunda - Após a supressão da arca ocupada pelo Dsei (térreo), esta deixa de fazer parte do Contrato nº 19/2009, caso o Dsei continue a ocupar o imóvel regularmente precisará formalizar novo contraio de locação com o proprietário, sob pena de manter a relação locatícia sem cobertura contratual.

35. Os excertos acima já revelam que a Funasa/Suest-TO deveria ter providenciado avaliação do estado das instalações onde funcionou ao Dsei, em conjunto com os representantes da empresa locadora e mediante prévio aviso, subsidiando e oficializando o trabalho com relato descritivo e fotográfico a ser comparado com os termos e condições da vistoria declarada quando do recebimento das salas locadas, de modo a demonstrar se realmente havia necessidade de reforma e a extensão dela. Saliente-se que os desgastes naturais decorrentes do uso normal não ensejariam reforma, consoante dicção do parágrafo primeiro, da cláusula nona, do Contrato 19/2009. Não há evidência desse cuidado ter sido adotado.

36. Os termos do Quarto Aditivo ao contrato de locação supra são mais enfáticos em afastar responsabilidades subsequentes da Funasa/Suest-TO, especialmente de compromissos financeiros relacionados ao pavimento térreo do Edifício Carpe Diem a partir de 1/1/2012.

37. Conforme registro em parecer que consignou trabalho fiscalizatório realizado pela Auditoria Interna da própria Funasa, enfatiza-se que em 20/11/2011 foram iniciadas as tratativas para supressão da sala ocupada pelo Dsei-TO, que em 5/12/2011 já se dispunha da informação de que a devolução do espaço em questão ensejaria a redução do valor mensal da locação e da celebração do Quarto Aditivo firmado em 16/12/2011 (peça 4, p. 35), circunstâncias fáticas reveladoras de negligência do dirigente da UJ.

38. No Portal de Compras do Governo Federal (Comprasnet) há evidência de que o pregão destinado a contratar empresa para realizar a reforma mal justificada só foi deflagrado em 13/6/2012, sete meses após aquelas ocorrências constatadas pela Auditoria Interna, resultando num contrato firmado no dia 27 daquele mesmo mês, com vigência prevista de dois meses, ou seja, com termo final previsto para 26/8/2012 e custo pactuado em R\$ 22.000,00 (peça 43). O serviço de reforma findou incorrendo em R\$ 21.760,81 (peça 42, p. 3).

39. Em que pese o responsável citado ter informado ao representante do locador que a conclusão da reforma deu-se em 10/7/2012 (peça 39, p. 29), o termo de entrega de chaves só se efetivou em 9/8/2012 (peça 39, p. 19), sem explicação aparente ou justificável para tal lapso temporal. Apura-se, então, que a propalada reforma levou menos de 15 dias (de 27/6 a 10/7/2011).

40. Há outros dados indicativos de que os prejuízos causados eram plenamente evitáveis e que assumem a feição de circunstâncias agravantes. Primeiramente, cabe destacar que em fevereiro de 2011 já havia processo autuado (25055.00085/2011-53) a partir de solicitação de locação de imóvel para instalação da sede do Dsei-TO, naquela ocasião já integrando a estrutura da Sesai/MS (peça 45).

41. Tal processo resultou em locação de um imóvel com 1.048,55 m² de área construída, com endereço na Quadra ACSO 11, Conjunto 01, lote 11, em Palmas/TO, mediante dispensa de licitação, declarada e ratificada pelas autoridades competentes em 28/10/2011, com contrato de locação firmado em 16/11/2011, tudo já com o Dsei-TO operando subordinadamente à Sesai/MS (peça 44).

42. Todas essas circunstâncias denotam que o dirigente da Funasa/Suest-TO além de não estar obrigado contratualmente a promover os desembolsos dos encargos locacionais reputados irregulares teve todas as condições e tempo suficientes para adotar medidas aptas a devolver com brevidade e tempestividade a sala térrea do Edifício Carpe Diem onde funcionou o Dsei-TO, ainda que de fato tivesse que promover reforma, de modo a evitar os pagamentos a título de locação, IPTU e rateio de taxas condominiais que perduraram de janeiro a julho de 2012.

43. Justificando-se perante a Auditoria Interna da Funasa o então gestor alegou que a demora em devolver o espaço utilizado pelo Dsei-TO era motivado pela indisponibilidade de recursos orçamentários (peça 39, p. 28), complementando que dotação para tal fim só foi liberada em abril e maio de 2012. Mais uma vez recorre a ardis tangenciais pois a execução da reforma, se fosse obrigação firme e inquestionável, deveria ter sido providenciada no curso do exercício 2011, o qual findou com ampla disponibilidade de crédito orçamentário (R\$ 11.313.133,00) para a reforma, conforme excertos do Relatório de Gestão de 2011, da unidade central da Funasa (peça 46).

44. Como a utilização de dotações orçamentárias por parte das superintendências estaduais da Funasa ocorriam e ainda ocorrem a partir de provisões recebidas da unidade central da Funasa, se houvesse a obrigatoriedade de reforma bastava pleitear a descentralização, posto que havia abundância para cobrir o valor estimado, de apenas R\$ 22.000,00. Não há evidência de que houve solicitação por parte do gestor ora inquinado nesse sentido, tampouco indeferimento ou negativa de atendimento do pleito por parte da direção superior da Funasa.

45. Ante tais razões opinamos pela rejeição das alegações de defesa.

Irregularidade

46. Pagamento indevido, em 30/3/2012 (Ordem Bancária 20120B800184), do valor de R\$ 2.838,43 (R\$ 3.218,78 em valor atualizado, sem incidência de juros, até 22/4/2014 - peça 15) a título de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU de 2012 (processo 25167.004007/2012-71), como parcela rateada pelo proprietário das instalações alugadas para funcionamento da Funasa/Suest-TO no Edifício Carpe Diem (Contrato 19/2009), correspondente especificamente à área de 550,00 m² localizada no andar térreo do supracitado condomínio e suprimida do escopo contratual a partir de 1/1/2012, por meio do Quarto Aditivo ao Contrato 19/2009.

Alegações de defesa

47. Aduz que o tributo foi pago pelas mesmas razões pelas quais foram reconhecidas e pagas as dívidas dos aluguéis, destacando o fato de que o pagamento foi integral relativamente ao exercício de 2012, em função da forma de emissão do documento de cobrança pelo Município (peça 39, p. 2).

48. Declara, ainda, que a devolução do excedente pago pode ser feito na forma de abatimento dos aluguéis, encaminhado cópia de expediente no qual alega ter feito requerimento nesse sentido à atual direção da Funasa/Suest-TO (peça 39, p. 2 e 32).

Análise do Auditor

49. A irregularidade quanto ao pagamento de IPTU relativamente ao exercício 2012 do pavimento térreo do Edifício Carpe Diem está intrinsecamente ligada àquela apontada e avaliada na irregularidade precedente razão pela qual, por lógica e pertinência, merece a mesma refutação e conclusão mencionada no item 45.

Irregularidade

50. Pagamentos ilegítimos pelos alugueis do imóvel locado na Quadra 103 Sul - ACSO 01, em Palmas/TO (Contrato 005/2008, processo 25167001867/2008-93, contratada Iria Maria Sampaio, CPF 840.641.539-87), discriminados abaixo, cujo contrato previa originalmente o uso como garagem para veículos utilizados nas atividades do Dsei-TO e também como Almoxarifado dessa mesma unidade administrativa, tendo perdido a função, a utilidade e, ainda, ante a inexistência de demanda ou necessidade plausível para manter a contratação e seus encargos, em especial após 31/12/2011, prazo máximo para transição e transferência, da Funasa para a Sesai/MS, de todas as atividades, estruturas, pessoal, haveres e encargos dos Dsei's (Decreto 7.461/2011 e Decreto 7.530/2011):

Mensalidade	Valor	Ordem bancária	Data
jan/12	4.109,89	2012OB800112	07/02/2012
fev/12	4.109,89	2012OB800149	15/03/2012
mar/12	4.109,89	2012OB800230	19/04/2012
abr/12	4.109,89	2012OB800267	08/05/2012
mai/12	4.109,89	2012OB800307	06/06/2012
jun/12	4.109,89	2012OB800381	13/07/2012
jul/12	4.109,89	2012OB800404	06/08/2012
ago/12	4.178,34	2012OB800462	11/09/2012
set/12	4.401,79	2012OB800501	04/10/2012
out/12	4.401,79	2012OB800591	14/11/2012
nov/12	4.401,79	2012OB800686	07/12/2012
dez/12	4.401,79	2013OB800001	11/01/2013
jan/13	4.401,79	2013OB800024	07/02/2013
fev/13	4.401,79	2013OB800058	07/03/2013
mar/13	4.401,79	2013OB800157	04/04/2013
abr/13	4.401,79	2013OB800212	08/05/2013
mai/13	4.401,79	2013OB800297	18/06/2013
jun/13	4.401,79	2013OB800338	05/07/2013
jul/13	4.401,79	2013OB800366	07/08/2013
ago/13	4.401,79	2013OB800434	05/09/2013
set/13	4.401,79	2013OB800479	04/10/2013
out/13	4.746,77	2013OB800545	07/11/2013
nov/13	4.576,20	2013OB800621	31/12/2013
dez/13	4.576,20	2014OB800007	08/01/2014
jan/14	4.576,20	2014OB800044	11/02/2014
fev/14	4.576,20	2014OB800080	11/03/2014
mar/14	4.576,20	2014OB800105	08/04/2014
TOTAL (*)	117.798,61		

Alegações de defesa

51. Tendo relação com a inquinação arrogada no expediente citatório o responsável faz as seguintes alegações:

- i)** que a entidade sempre necessitou do referido imóvel, inicialmente para utilização como garagem e almoxarifado e, posteriormente, com a saída do Dsei-TO para a Sesai/MS, apenas como almoxarifado, justificando-se a locação, uma vez que a sede regional só dispõe de um pequeno almoxarifado rotativo para pequenas demandas de consumo imediato (peça 39, p. 2);
- ii)** a utilização do imóvel como almoxarifado sempre foi do conhecimento superior da Funasa, desde 2008 tendo, inclusive, passado por auditoria em 2012, sem que se tenha feito qualquer recomendação contrária à sua manutenção (peça 39, p. 2-3);
- iii)** além de atender as necessidades do almoxarifado o imóvel é utilizado como local de guarda de arquivos (peça 39, p. 3);
- iv)** o imóvel continua sendo utilizado pela atual gestão da Funasa/Suest-TO para as mesmas finalidades, após seis meses de substituição do alegante como superintendente (peça 39, p. 3).

Análise do Auditor

52. Admite-se que locação tenha sido utilizada originalmente com dupla função, de garagem e almoxarifado. Todavia, o registro do objeto contratado no portal Comprasnet não especifica tais usos (peça 9, p. 1), mencionando tão somente a locação de imóvel no endereço que especifica. O mesmo ocorre com a publicação resumida no Diário Oficial da União - DOU (edição de 2/9/2008, Seção 3, p. 74).

53. O alegante apresenta suposto termo de sub-rogação que teria a função de transferir os direitos e obrigações vinculados ao contrato de locação supra para a Sesai/MS, por meio do Dsei-TO (peça 39, p. 17-18). Ocorre que tal documento não possui qualquer chancela, seja da locadora, do locador ou de testemunhas. A publicação resumida de tal instrumento na imprensa oficial conferiria eficácia a tal alteração, porém, não houve publicação dessa sub-rogação. Ademais, há no Comprasnet elementos indicativos de que após 28/06/2011 (peça 39, p. 18), data da duvidosa celebração do termo de sub-rogação, outros aditivos foram celebrados envolvendo as partes originais signatárias da locação do imóvel (peça 9, p. 4-6). A apresentação da minuta do documento pelo ex-gestor além de não ser verídica poderia induzir a erro de análise, razão pela qual consideramos a medida eivada de má-fé.

54. Desde a desvinculação do Dsei-TO da Funasa não havia sentido em manter o imóvel como garagem porque em parte do exercício de 2012 a Funasa/Suest-TO permaneceu apenas com nove automóveis e duas motos compondo sua frota, sendo quatro destes veículos e ambas as motos inoperantes (peça 4, p. 47). Após leilão de bens inservíveis que se arrastou desde 2010 (processos 25167.004.299/2010-80 e 25167.005.035/2012-13) remanesceram apenas sete veículos na frota (peça 3, p. 67, quarto parágrafo) os quais, aliás, permanecem até hoje (seis Mitsubishi L200 e uma Ford Ranger).

55. Em qualquer dos quantitativos supracitados o quarto termo aditivo ao contrato de locação de áreas no Edifício Carpe Diem manteve dez vagas para garagem situadas no subsolo do prédio (peça 39, p. 4-5, cláusula primeira e p. 15, cláusula primeira do Quarto Termo Aditivo) suficientes, pois, para a frota veicular mantida, configurando como dispensável e onerosa a utilização de outro imóvel para garagem.

56. Também era absolutamente injustificável a utilização de imóvel para almoxarifado. Em inspeção realizada por técnico da Auditoria Interna da Funasa, por meio de visita realizada no próprio exercício de 2012, verificou-se a armazenagem de 35 resmas de papel ofício, 110 resmas de papel A4, 56 pneus para veículos diversos, 10 reatores partida rápida para lâmpadas fluorescentes, 6 blocos de papel e 8 pneus para moto (peça 4, p. 37).

57. Razão sintético de 2012, mês a mês, extraído do Siafi (peça 47, p. 1-12) revela que a composição do saldo de materiais de consumo em almoxarifado era composto por cinco tipos, conforme distinção a partir de códigos complementares de conta corrente utilizados naquele sistema: materiais de expediente (código 16), de processamento de dados (código 17), de acondicionamento e embalagem (código 19), elétrico e eletrônico (código 26) e para manutenção de veículos (código 39), corroborando a composição verificada *in loco* pela Auditoria Interna da Funasa.

58. Para situar melhor a análise, convém salientar que uma breve consulta a documentos do Siafi (notas de lançamento - NF e notas de sistema - NS, alguns listados na peça 47, p. 13-17) revelam que o material de processamento de dados eram cartuchos para impressoras. Os classificados como materiais de manutenção de veículos eram apenas pneus.

59. Numa simples tabulação de dados da conta de material de consumo em almoxarifado (1.1.3.18.01.00) podemos apurar (peça 48):

- i) os itens classificados como material de acondicionamento e embalagem e material elétrico e eletrônico (códigos 19 e 29, respectivamente) além de diminuto quantitativo tinham valor mensal estocado inexpressivo e baixa movimentação, como revelam as poucas alterações de valor;
- ii) mesmo os itens com maior valor econômico (material de expediente, material de processamento de dados e material para manutenção de veículos) a movimentação quando regular era inferior a mil reais por mês (material de expediente), com a maior parcela de baixíssima demanda, caso dos cartuchos, classificados como material de processamento de dados, e de modo similar os pneus, enquadrados como material de manutenção de veículos, os quais tiveram apenas quatro movimentações ao longo do ano, gerando um consumo de cerca de R\$ 8.000,00;
- iii) a variação de saldos (entre materiais consumidos ou que ingressaram no estoque) na maioria dos meses exprimiu valores inferiores ao aluguel mensal pago. Em agosto o valor foi próximo do aluguel desembolsado e apenas em abril e dezembro houve consumo ou estocagem que superaram ligeiramente o valor mensal desembolsado;
- iv) a diferença de valores dos saldos remanescentes dos meses de janeiro e dezembro de 2012 foi de apenas R\$ 2.374,71, havendo modificações muito baixas no transcorrer dos demais meses.

60. Como não vislumbramos razão logística ou gerencial plausível para justificar a manutenção do imóvel locado fizemos uma vista em 5/11/2014, confirmada em registro fotográfico (peça 61), de modo a subsidiar satisfatoriamente nossa opinião. Dessa iniciativa podemos fazer as seguintes ponderações:

- i) em princípio, pode-se deduzir que o imóvel não justifica o valor da locação, mormente em função da reduzida dimensão da área edificada e seu péssimo estado de conservação;
- ii) na parte utilizada como garagem, em área aberta e descoberta, há doze veículos sinistrados ou em situação de recuperação incontroversamente antieconômica (peça 61, p. 2-5);
- iii) pelos menos quatro desses veículos não possuem sinais de que já foram viaturas oficiais enquanto puderam ser utilizados (peça 61, p. 2-5);
- iv) o segundo uso, numa sala de cerca 25 m², é como depósito de um pequeno volume de mobiliário e equipamentos destruídos, danificados ou inservíveis (peça 61, p. 6);
- v) num outro cômodo ainda menor que o anterior o uso é como almoxarifado descentralizado, onde há estocagem predominante de pneus e resmas de papel de escritório (peça 61, p. 15);
- vi) em relação aos pneus vale dizer que as oito unidades para utilização em motos estão sem movimentação desde 2008 (peça 61, p. 16-19) e assim permanecerão até um fim imprevisível, considerando que a UJ não possui há anos esse tipo de veículo em uso;

- vi) para os pneus de utilitários o tempo sem movimentação é semelhante aos pneus das motocicletas. Ademais, quase nenhum dos elementos (peça 61, p. 15) tem especificação compatível com o tipo de veículo utilizado pela frota ativa, composta por sete veículos tipo pick-up (seis Mitsubishi L200 e uma Ford Ranger);
- vii) as poucas resmas de papel do tipo ‘ofício II’ caíram em desuso e não são utilizadas há anos (peça 61, p. 15, no nicho da parede e peça 62, p. 6, item 1);
- viii) as resmas de papel do tipo ‘A4’, de uso cotidiano, possui estoque equivalente a dez anos de consumo, baseado na média dos últimos 12 meses aferida pelo sistema utilizado para gerenciamento dos materiais estocados (peça 61, p. 15, nos pallets e peça 62, p. 5, item 82, coluna ‘CMM’);
- ix) resta evidente que para esses materiais estocados no imóvel alugado (pneus e papéis) ou são completamente desnecessários ou a utilização de pregão para registro de preços, inclusive adesão a ata administrada por órgão ou entidade federal, resolveria a regularidade da demanda e a estabilidade dos preços, sem necessidade de estocagem. O uso da sala como almoxarifado é redundante, despropositado e lesivo.

61. Por fim, há uma última sala do imóvel alugado utilizada como arquivo físico de documentos, finalidade comumente denominada de arquivo morto (peça 61, p. 7-8). Uma rápida observação do material revela que pelo menos dois terços do volume documental poderia ser eliminado, mediante trabalho regular de avaliação de documentos e utilização das tabelas de temporalidade previstas pelo Conselho Nacional de Arquivos - Conarq (Decreto 4.073/2002, art. 18, c/c a Resolução Conarq 14/2001 e etc.). Quase todo acervo é composto de documentos de mero expediente arquivados deste épocas que remontam a criação da Funasa, em 1990, existindo até documentos anteriores a esse período (peça 61, p. 9-14).

62. Outro aspecto é que a permanência da locação em causa acarretou, ainda, a manutenção de dois postos de vigilância contratada (um diurno e outro noturno), com valor mensal original de R\$ 9.999,38 (R\$ 4.666,46 + R\$ 5.332,92), conforme indicação da própria Auditoria Interna (peça 4, p. 21 e 23).

63. Arrimados nas análises empreendidas nos itens precedentes opinamos pela rejeição das alegações, imputando-se o débito discriminado no expediente que promoveu a citação. Vale ressaltar, a citação alcança liquidações e pagamentos havidos até a exoneração do audiente (em 1/4/2014, conf. peça 64), porém, a locação do imóvel foi mantida após esse evento. Logo, reputamos como medida processual pertinente à situação fática autuar processo de representação, apartada (art. 2º, inciso XVII e art. 43, da Resolução TCU 259/2014), com a finalidade de apurar eventuais responsabilidades do dirigente sucessor pela manutenção do ajuste locacional e dos consequentes pagamentos a partir da competência abril/2014, mediante reprodução de peças deste processo.

64. Derradeiramente, além de não entrevermos boa-fé nas condutas do responsável quando confrontado com as circunstâncias fáticas que incidiam nos eventos que geraram os prejuízos, fica patente a negligência no dever de agir tempestiva e legitimamente em favor do interesse público e da economicidade. Ademais, as situações lesivas não foram decorrentes apenas de um fato isolado, haja vista que vislumbramos outras irregularidades, ainda que não passíveis de imputação de débito.

65. Doravante, passamos a analisar as irregularidades pelas quais o ex-superintendente regional foi submetido a audiência.

Irregularidades

66. Considerando que o responsável apresentou justificativas interligadas relativamente às três primeiras irregularidades que lhe foram atribuídas no expediente que oficializou a Audiência, criando uma conexão entre si e que, em verdade, não é descabida, as justificativas e as correspondentes

análises obedecerão à mesma sistematização, facilitando a compreensão e a formação de juízo sobre a matéria. Assim esclarecido, cumpre-nos destacar que as seguintes irregularidades foram suscitadas (peça 24, p. 1-2):

66.1 Manutenção da cessão gratuita, para órgãos do Estado do Tocantins e para diversos municípios tocaninenses, de servidores efetivos ocupantes de cargos de áreas de suporte (técnicos de contabilidade, auxiliares de administração, atendentes, auxiliares de serviços gerais e etc.) e de áreas finalísticas (auxiliares de saneamento, inspetores de saneamento e etc.) da Funasa/Suest-TO, em detrimento de diversas carências do órgão, alegadas ou reais, quanto à disponibilidade de pessoal, tendo em vista que os cargos exemplificados não se enquadram em qualificações típicas para o desempenho de atividades Sistema Único de Saúde - SUS, além de corroborar fundamento legal ilegítimo utilizado em tais atos (art. 20, da Lei 8.270/1991);

66.2 Utilizar de forma preponderante (mais que 70%) a força de trabalho efetivamente disponível em atividades de suporte (lotados no Gabinete e em áreas de apoio administrativo e financeiro), em prejuízo das atividades finalísticas (art. 2º, da Portaria da Funasa 143/2005; art. 100, inciso V, do Anexo I da Portaria GM/MS 1.776/2003; Portaria Funasa 127/2005 e art. 1º da Portaria Funasa 1.104/2010) do Órgão, a cargo da Divisão de Engenharia – Diesp, do Serviço de Saneamento Ambiental - Sesam e do Serviço de Convênios – Secon, situação que atenta contra o princípio constitucional da eficiência, bem como viola os princípios administrativos da razoabilidade e do interesse público;

66.3 Manter a cessão da maior parte do quadro de pessoal efetivo da Funasa/Suest-TO em favor do estado do Tocantins e de diversos municípios tocaninenses, com ônus integral para o órgão cedente, sem exigir o devido reembolso mensal pela remuneração e encargos sociais aos respectivos órgãos ou entes cessionários, violando as disposições regulamentos pertinentes (Decreto 4.050/2001, art. 4º, *caput*, §§ 1º e 2º).

Justificativas

67. Em seu favor o responsável justifica-se, por meio de procurador devidamente constituído, nos seguintes termos (peça 38, p. 1-5 e 31-47):

- i) que todas as cessões de servidores para outros órgãos ocorreram em gestões anteriores à sua;
- ii) que não recebeu qualquer orientação contrária de instância superior da Funasa;
- iii) com a descentralização das atividades da Funasa as cessões tornaram-se necessárias e foram efetivadas com autorização das Leis 8.080/1990, 8.112/1990, 8.270/1991 e da Portaria 99/1994, do Ministério da Saúde;
- iv) que o subitem 1.6.2.2, do Acórdão 6.088/2012-TCU-1ª Câmara, nada menciona sobre as cessões de áreas finalísticas ou de suporte;
- v) que apontamento da Auditoria Interna da Funasa, consignado em ata de reunião de trabalhos, ponderou acerca da limitação do quadro de pessoal da Funasa/Suest-TO e, em contrapartida, a cessão de força de trabalho para outros entes, com recomendação para o gestor ora inquirido providenciar o retorno desses servidores (peça 38, p. 33-36);
- vi) assevera que a recomendação acima foi acatada e que requisitou o retorno de servidores cedidos, apresentando documentação ilustrativa de tal medida (peça 38, p. 37);
- vii) a decisão de encerrar as cessões enfrentou contrariedade por parte dos servidores e dos gestores de municípios cessionários, acrescentando que o Memorando-Circular 57/Cgeh/Deadm, de 26/7/2011 (peça 38, p. 31-32), em certo trecho discorre que ‘falar de retorno desse contingente de pessoal interiorano para exercer suas atividades na estrutura atual da Funasa deve ser criteriosamente analisado, em razão das alterações de cunho socioeconômico que interfere na

vida pessoal do servidor’, situação que o fez acatar a situação de permanência de servidores cedidos em locais onde a Funasa/Suest-TO não possui unidade de lotação de pessoal (peça 38, p. 37-47);

- viii) que em dezembro de 2013 a Suest-TO estava com 159 servidores cedidos ao SUS, dos quais 19 servidores ocupantes de cargos da área meio (Técnico de Contabilidade, Auxiliar de Administração e Assistente de Administração, Agente e Assistente Administrativo), 29 ocupantes de cargos da área fim (Auxiliar de Saneamento e Inspetor de Saneamento) e 111 servidores detentores de cargos da área de saúde (Médico, Odontólogo, Auxiliar de Higiene Dental, Agente de Vigilância, Vigilante, Atendente, Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos e Artífice);
- ix) não há nos autos evidências de que se tenha deixado de acompanhar e supervisionar obras realizadas com transferências de recursos da Funasa;
- x) não há que se falar em prejuízo ao erário por não se cobrar dos órgãos cessionários o valor do ônus com servidores cedidos;
- xi) a questão dos servidores da Funasa para municípios e estados não é uma situação isolada, verificada apenas no Tocantins;
- xi) as cessões foram providas por motivações fáticas e que demonstram interesse público;
- xii) a responsabilidade pela cessão e manutenção de pessoal cedido para municípios e outros órgãos não são competências das superintendências regionais e sim da Coordenação Geral de Recursos Humanos (CGRH), transcrevendo para reforço da alegação o art. 49, e inciso I a VI do Regimento Interno da Funasa;

Avaliação do Auditor

68. As justificativas não merecem acolhimento. Para embasar nossa opinião desfavorável ao ex-gestor arrolamos considerações que reputamos pertinentes:

- i) a Lei 8.270/2001, que dispõe sobre reajuste da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos, também promoveu outras alterações no Estatuto do Servidores Públicos Civis da União (Lei 8.112/1990) e repercussões na implementação do Sistema Único de Saúde – SUS, criado pela Lei 8.080/1990, conforme transcrições a seguir:

Lei 8.270/1991

[...]

art. 20. Com vistas à implementação do Sistema Único de Saúde, criado pela Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, o Ministério da Saúde poderá colocar seus servidores, e os das autarquias e fundações públicas vinculadas, à disposição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante convênio, sem prejuízo dos direitos e vantagens do cargo efetivo;

Lei 8.112/1990

[...]

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses: (redação dada pela Lei nº 8.270/1991)

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; (redação dada pela Lei nº 8.270/1991)

II - em casos previstos em leis específicas. (redação dada pela Lei nº 8.270/1991)

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos. (redação dada pela Lei nº 8.270/1991)

- ii) por pertinência e para melhor encadeamento dos elementos de análise, transcrevemos disposições regulamentares sobre a cessão de servidores públicos federais:

‘Decreto 4.050/2001

art. 1º - Para fins deste Decreto considera-se:

(...)

II - cessão: ato autorizativo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, ou para atender situações previstas em leis específicas, em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem alteração da lotação no órgão de origem;

(...)

Art. 3º Ressalvada a hipótese contida no § 4º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a cessão obedecerá aos seguintes procedimentos:

(...)

II - quando ocorrer para órgão ou entidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de outro Poder da União, será autorizada pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC, ficando condicionada à anuência do Ministro de Estado ou autoridade competente de órgão integrante da Presidência da República ao qual o servidor estiver lotado.

Art. 4º Na hipótese do inciso II do art. 3º, quando a cessão ocorrer para os Poderes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o ônus da remuneração do servidor cedido, acrescido dos respectivos encargos sociais, será do órgão ou da entidade cessionária. (grifo nosso)

§ 1º O valor a ser reembolsado será apresentado mensalmente ao cessionário pelo cedente, discriminado por parcela remuneratória e servidor, e o reembolso será efetuado no mês subsequente.

§ 2º O descumprimento do disposto no § 1º implicará o término da cessão, devendo o servidor cedido apresentar-se ao seu órgão de origem a partir de notificação pessoal expedida pelo órgão ou entidade cedente.

§ 3º O dirigente máximo do órgão ou entidade cedente é o responsável pelo cumprimento das determinações contidas nos §§ 1º e 2º.’

- iii) por outro lado, considerando os cargos e perfis predominantes dos servidores oriundos da Fesp e da Sucam, entidades sucedidas pela Funasa, foi disciplinada, por meio da Instrução Normativa 3/2000, da própria Funasa (IN Funasa 3/2000), a cessão de servidores executores de atividades ‘relacionadas às ações de controle de doenças transmitidas por vetores’ para estados, para o Distrito Federal e para municípios (peça 49, art. 1º);
- iv) para os servidores enquadráveis na categoria acima a IN Funasa 3/2000 previa (peça 49, art. 7º) que ela mesma, como cedente, continuaria responsável pelo pagamento da remuneração dos servidores cedidos;
- v) não se pode descurar que um decreto regulamentar presidencial (art. 84, inciso IV, da Constituição Federal), além de disciplinar em caráter geral o instituto da cessão de servidores federais, foi subsequente à expedição do normativo interno da Funasa e, por tais razões, tem primazia jurídica sobre aquela IN;
- vi) sem embargo da consideração acima, a IN da Funasa estipulou que ‘nenhum servidor cedido poderá ser desviado para atividades que não sejam relacionadas às ações de epidemiologia e controle de doenças’ (peça 49, art. 6º);

- vii) mais restritamente, aludindo apenas à Funasa/Suest-TO, as cessões de pessoal de seu quadro efetivo para o Estado do Tocantins e para uma centena de municípios tocaninenses extrapolam os limites da categoria de cargos previstos na IN Funasa 3/2000, promovendo e mantendo há duas décadas cessões perenes de todo tipo de cargo, sem o mais tênue controle sobre a atuação dos servidores colocados à disposição de outros entes públicos, alheia a todo tipo de desvios e com ônus remuneratório (inclusive dos encargos trabalhistas e previdenciários) invariavelmente suportados pela entidade federal cedente;
- viii) deliberações já remotas do TCU são indicativas de que a cessão de pessoal oriundo das extintas Fsesp e Sucam são um descalabro no âmago da Funasa (Acórdão 668/2008-TCU-Plenário, subitem 9.2.2, Acórdão 5.561/2009-TCU-1ª Câmara, subitem 9.2.2.2 e Acórdão 6.088/2012-TCU-1ª Câmara, subitens 1.6.2.1 e 1.6.2.2, por exemplo);
- ix) consoante registro do RG/2012 (peça 3, p. 53-54), dos 166 servidores cedidos sob fundamento de exercer atividade vinculada ao SUS, 19 eram ocupantes de cargos de áreas de suporte ou meio (técnicos de contabilidade, auxiliares de administração e etc.) e 26 eram detentores de cargos típicos de áreas finalísticas da Funasa (auxiliares de saneamento, inspetores de saneamento e etc.) e sem qualquer vinculação a atividades do SUS. Ilegítimas e irregulares, pois, a manutenção de tais cessões;
- x) em adendo ao subitem anterior, do efetivo cedido 121 servidores tinham cargos mais diretamente ligados à área de saúde (médicos, odontólogos, auxiliares de enfermagem e etc., conforme peça 3, p. 54, primeiro parágrafo). No que concerne a este grupo poder-se-ia admitir as cessões para o sistema de saúde público administrado por outros entes subnacionais, desde que efetivamente praticados os ressarcimentos pelos custos remuneratórios e previdenciários pertinentes. Se, de fato, o trabalho dos servidores cedidos pela Funasa fossem relevantes para os entes cessionários seria absolutamente justo que, pelo menos, o custo de sua disponibilização fosse suportado pelos cessionários, nos termos do Decreto Federal 4.050/2001;
- xi) fica patente que algo que deveria ser exceção transformou-se em regra absoluta e perpetuada. Inexiste diploma legal que transforme entidade pública em provedora de pessoal de outras esferas públicas, circunstância que a exacerbação das cessões verificadas na Funasa/Suest-TO vem a ser caracterizar;
- xii) note-se que o caso de servidor (Jeferson Farias de Oliveira, Técnico em Contabilidade) mencionado pelo ex-gestor como exemplo de sua infrutífera tentativa de trazê-lo para desempenhar atividades na sede da UJ estava cedido ao município de Tocantinópolis/TO desde fevereiro de 2009 (peça 38, p. 43). Todavia, há evidência inconteste de que em 2008 tal servidor estava lotado na UJ, até então denominada Coordenação Regional da Funasa no Estado do Tocantins (Funasa/Core-TO), em atividade mais adequada à seu cargo sendo, inclusive, designado para integrar comissão de licitação como membro titular (peça 50);
- xiii) registre-se, por oportuno, que a aptidão profissional do servidor em questão, nomeado no município cessionário para a função de Diretor Administrativo (peça 38, p. 39) faz falta ao órgão cedente;
- xiv) destarte, a situação mais representativa do que ocorre com as cessões de pessoal da Funasa pode ser demonstrada em relação aos servidores José Nelson Brito da Silva (Atendente) e Benedito Alves de Albuquerque (Assistente Administrativo), ainda ativos, ambos cedidos a municípios tocaninenses pelo menos desde 20/1/1995, primeiro a Ananás/TO, depois a Riachinho/TO (peça 51);
- xv) como o próprio responsável exhibe em suas justificativas, ainda em 2010 (peça 38, p. 33-35) a Auditoria Interna da Funasa destacou o uso irregular do efetivo, comprometendo as ações da unidade regional em função das cessões e recomendando o retorno dos servidores. Entretanto, as

iniciativas naquele sentido consistiram em simulacros formais de intenção, com idêntico rito ao que ocorreu com o caso do servidor Jeferson Farias de Oliveira. Basicamente, expedia-se ofício indicando a propensão para encerrar a cessão de servidor, juntamente com o prefeito do município cessionário o servidor manifestava relutância, a continuidade da cessão era acolhida sem resistência pela Funasa/Suest-TO e, finalmente, eram abandonadas quaisquer tratativas reais de ressarcimento do custos mensais (peça 38, p. 37, 41-42, 44-45 e 47). Esse mesmíssimo modelo foi adotado com outros servidores (peça 56);

- xvi) note-se, os dois casos que exemplificados ocorreram com gestor anterior ao que ora submete-se a audiência. O responsável ora inquinado conhecia as irregularidades, as implicações e não comprovou ter feito nada para mudar o cenário, ratificando a continuidade de uma situação danosa ao interesse público (soberano em relação a interesses e conveniências particulares ou de outras esferas de governo) e que, além disso, obstaculizava a promoção da economicidade, balizas jurídicas e principiológicas a que devem estar jungidas a atuação dos gestores de entidades estatais;
- xvii) para ampliar a exemplificação das irregularidades na gestão do pessoal da UJ anexamos aos autos documentos oficiais do município de Colinas/TO, contemplado com vários servidores cedidos pela Funasa/Suest-TO, ocupantes de cargos de Atendente (Nélcio da Costa Pinto) e de Auxiliares de Serviços Gerais (Neurivany Gomes Guimarães e Neurivaldo Gomes Guimarães) e, portanto, não abarcados em ações de epidemiologia e controle de doenças. Tais servidores foram desviados oficialmente e sem objeção da entidade cedente para exercer funções de ‘técnicos em radiologia’ (peça 52), situação inteiramente ilegal e não rara no enorme contingente disperso por quase todos os municípios do Estado do Tocantins;
- xviii) em acréscimo ao subitem precedente, há servidores cedidos cujo cargo é de ‘Atendente’ (sem relação com atividade de controle de doenças transmitidas por vetores) desempenhando sua função em Secretaria de Assistência Social (Onerice Paz da Rocha Costa, conf. peça 52, p. 3). Há ‘Atendente’ que integra comissão permanente de licitação como membro titular, que já foi designado para exercer a titularidade de Tesouraria e de Diretoria do Fundo Municipal de Saúde (Iran de Sousa Veloso, conf. peças 53-55), enquanto a UJ que sustenta religiosamente seus salários e encargos trabalhistas e previdenciários padece com baixo desempenho operacional e desperdiça servidores tão versáteis. Repise-se, todas essas cessões são arrimadas formalmente no art. 20, da Lei 8.270/1991, mesmo os detentores de cargos alheios a ações de epidemiologia e controle de doenças e até mesmo não lotados em secretaria de saúde, seja municipal ou estadual, em completa falta de aderência legal e normativa;
- xix) para reforçar a falta de controles e demonstrar as verdadeiras bases de atuação do enorme contingente cedido, recorreremos a registro de caso constatado justamente em 2012 por equipe da Auditoria Interna da própria Funasa. Em trabalho de campo identificou servidores cedidos há longo decurso de prazo ao município de Guaraí/TO, com ônus integral da Funasa, perpassando seus dias num depósito da Fundação ainda mantido na localidade, sem exercício real de qualquer encargo laboral, com os respectivos registros de frequência atestados pelo prefeito haja vista que, por razões provavelmente mais lúcidas, o titular da secretaria municipal de saúde recusa va-se a atestá-los (peça 4, p. 41, letra ‘c’);
- xx) são despiciendo os argumentos do audiente de que não promoveu cessões de servidores em sua gestão e que não recebeu orientação de instância superior da Funasa para reverter o grande contingente de servidores cedidos ou para buscar os devidos ressarcimentos. A extensão e a onerosidade das cessões eram irregulares e prejudicaram severamente o funcionamento da entidade, permeando o RG/2012 com informações sobre carência ou insuficiência de pessoal (peça 3, p. 48, 53 e 91);

- xxi)** o argumento de que a responsabilidade pelas cessões gratuitas de pessoal ou manutenção das mesmas não era responsabilidade das superintendências regionais e sim da CGRH é contraditado pela documentação que o próprio audiente apresenta (peça 38, p. 37, 43 e 47) e por outros elementos que coligimos nas apurações (peça 50), reveladores plenos de que a formalização das cessões de pessoal ou a decisão de interrompê-las era da alçada dos respectivos dirigentes das superintendências regionais da Funasa. Mais decisivo para invalidar completamente a alegação é o teor do art. 2º, da IN Funasa 3/2000 (peça 49), o qual atribui ao titular de cada unidade regional da Funasa, à época da edição do normativo denominado coordenador regional, a competência para formalizar as cessões de pessoal;
- xxii)** a cessão de servidores em tão significativo patamar e por tão longo período como o que ocorre na UJ e que persistiu em 2012 representa, na prática, transferência voluntária de recursos federais para o custeio de pessoal de outras instâncias públicas, prática expressamente vedada na Constituição Federal (art. 167, inciso X) e na LRF (art. 25, § 1º, inciso III);
- xxiii)** o completo desvirtuamento na distribuição da força de trabalho fica evidenciado não só com a profusão de cedidos. Ocorria também com a parcela de servidores com lotação efetiva na superintendência regional, na alocação da força de trabalho entre áreas de suporte e áreas finalísticas, fator que afetou o cumprimento de objetivos institucionais e metas em anos anteriores e continuou a afetar no exercício a que se refere este PC, resultando numa atuação ilegítima e antieconômica;
- xxiv)** nesse sentido, devemos considerar como área finalística a equipe de convênios, responsável pela organização da documentação que forma cada dossiê dos ajustes firmados, pela expedição de expedientes epistolares para convenientes, relacionados ao cumprimento de obrigações pactuadas, bem como pela emissão dos pareceres financeiros e registro das situações das avenças perante o Siafi, bem como pelo apoio e instrução de tomadas de contas especiais autuadas no âmbito da entidade concedente e relacionadas a irregularidades decorrentes de convênios. Assim, com base em informação do Parecer de Auditoria da Funasa, estavam lotados em áreas finalísticas da UJ (Divisão de Engenharia - Diesp, Serviço de Saneamento Ambiental - Sesam e Serviço de Convênios - Secon) apenas 22 servidores dentre os 76 que naquela ocasião estavam lotados na UJ, representando cerca de 29% do efetivo (peça 4, p. 53, primeiro parágrafo). Logo, mais de 70% do pessoal disponível estava alocada nos meandros da burocracia da entidade, numa priorização obtusa e numa lógica perversa que torna impossível melhorar o desempenho operacional da entidade;
- xxv)** o que ocorre é que há mais de duas décadas sucessivos dirigentes dos mais elevados níveis de autoridade da Funasa sustentam uma situação que viola frontalmente a legislação e a regulamentação mais atual, ignorando ou ferindo acintosamente os mais consagrados princípios administrativos norteadores da Administração Pública (supremacia e indisponibilidade do interesse público, legitimidade, economicidade, moralidade, entre outros);
- xxvi)** verdadeiramente, as cessões gratuitas e artificiais de pessoal servem tão somente para que os cedidos alcancem tempo de contribuição suficiente para obterem aposentadorias ou pensões em favor de seus dependentes, configurando um privilégio que não encontra modo de ser acolhido na isonomia entre brasileiros preconizada pela Carta Magna;
- xxvi)** a eximção do dirigente regional da Funasa só poderia sustentar-se por ação e não inércia, como pretende. A isenção de responsabilidade só seria possível comprovando ter revertido cessões, buscando efetivamente os ressarcimentos devidos, demonstrando ter alocado racionalmente a força de trabalho disponível, ter proposto à alta direção a redistribuição dos servidores excedentes ou outras alternativas de aproveitamento ou redução de custos que estivessem além de sua autoridade, tudo no propósito de otimizar a atuação da UJ, ainda que recebesse negativa formal de todas as proposições;

xxvii) convém lembrar, no Regimento de Funasa (art. 86, *caput*, c/c o art. 114, incisos I e II, do Anexo I, aprovado pela Portaria GM/MS 1.776/2003, ainda em vigor no exercício 2012) eram estipuladas como incumbências do dirigente regional planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades na área de competência e jurisdição, bem como de promover a execução das atividades de desenvolvimento institucional. O Estatuto da Funasa também define como atribuições planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades da unidade da qual era titular (art. 16, do Anexo I, do Decreto 7335/2010);

xxviii) ainda que tenha sido uma decisão recente, proferida no âmbito do Processo de Contas de 2010 da UJ (TC 023.679/2011-5), o Acórdão 2.319/2014-TCU-2ª Câmara (subitens 9.8.8 e 9.8.9) dá ciência quanto à necessidade de adequar o ônus pelas cessões de servidores vinculados à Funasa/Suest-TO às condições do art. 4º, *caput*, §§ 1º ao 3º, do Decreto Federal 4.050/2001, bem como para compatibilizar o quadro de pessoal e os custos anuais aos serviços e atividades finalísticas efetivamente desempenhadas, fazendo uso de alternativas legais disponíveis para tais ajustes, dentre elas a redistribuição de servidores e até a colocação destes em disponibilidade.

Irregularidade

69. Manter suspensos, inconclusos e sem o devido e tempestivo início de procedimentos apuratórios, via sindicância ou processo administrativo disciplinar, dos fatos objeto dos processos adiante relacionados, ignorando prazos legais (art. 145, parágrafo único e art. 152, da Lei 8.112/1990) e atentando contra princípios administrativos de natureza constitucional e infraconstitucional (celeridade, legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, razoabilidade, finalidade, interesse público, impulso e celeridade administrativa, conforme art. 5º, inciso LXXVIII, e art. 37, *caput*, da Carta Magna, c/c o art. 2º, da Lei 9.784/1999): 25167.005.421/2006-59; 25167.005.874/2006-85; 25167.007.393/2006-12; 25167.007.395/2006-01; 25167.006.666/2007-84; 25167.004.524/2008-63; 25167.015.936/2009-18; 25167.015.678/2009-61; 25167.017.181/2009-88; 25100.039.024/2009-06; 25167.006.275/2010-65; 25167.007.051/2010-71; 25167.006.544/2010-93; 25167.005.279/2010-26; 25167.003.062/2010-81; 25167.003.870/2010-49; 25167.001.546/2010-96; 25167.006.993/2010-31; 25167.003.177/2010-76; 25167.007.050/2010-26; 25167.003.224/2010-81; 25167.017.514/2010-87; 25167.006.180/2010-41; 25167.011.315/2011-71; 25167.011.318/2011-13; 25167.008.851/2011-90; 25167.010.693/2011-38; 25167.012.033/2011-91; 25167.012.791/2011-18; 25167.011.327/2011-04; 25167.011.331/2011-64; 25167.011.322/2011-73; 25167.001.831/2011-98; 25167.011.316/2011-16; 25167.004.136/2012-69 e 25167.004.137/2012-11.

Justificativas

70. Contradita-se a irregularidade suscitada afirmando, com apoio de um rol descritivo, que a maior parte dos processos não tem natureza de sindicância ou de processo administrativo disciplinar (peça 38, p. 6-12).

Avaliação do Auditor

71. Aproveitando como verdadeiras as informações descritivas que auxiliam as justificativas pode-se fazer o seguinte resumo em relação às pendências sustentadas na Audiência:

- i) que não é válido o número de um processo listado (25167.017.514/2010-87);
- ii) três processos listados foram incorretamente classificados como sindicância ou processo administrativo disciplinar (25167.005.421/2006-59, 25167.006.666/2007-84 e 25167.004.524/2008-63);
- iii) doze dossiês listados converteram-se em apensos de onze processos administrativos disciplinares (três deles informados pelo defendente), resultando numa redução líquida de nove processos (doze apensados menos três novos processos não arrolados e que tratam de pendências efetivas de natureza correcional de 2012 ou de exercícios anteriores), conforme indicação abaixo:



Processo listado na formalização da Audiência	Processo ao qual foi apensado - justificativa
25167.017.181/2009-88	25167.006.180/2010-41
25167.006.544/2010-93	25167.011.318/2011-13
25167.003.224/2010-81	25167.011.322/2011-73
25167.001.831/2011-98	25167.011.316/2011-16
25167.005.874/2006-85 25167.003.870/2010-49	25167.011.327/2011-04
25100.039.024/2009-06	25167.006.180/2010-41 (*)
25167.007.393/2006-12	25167.011.325/2011-15 (*)
25167.006.275/2010-65	25167.011.315/2011-71
25167.003.177/2010-76	25167.007.050/2010-26
25167.007.395/2006-01	25167.011.331/2011-64
25167.015.678/2009-61	25100.011.331/2011-64 (*)
25167.012.033/2011-91	25167.012.791/2011-18

(*) número informado nas justificativas, não listado no expediente que oficializou a Audiência.

- iv) dois processos autuados e arquivados em 2012 tiveram tal deslinde por via indireta, sem resolução de mérito (25167.004.136/2012-69 e 2567.004.137/2012-11);
- v) logo, como a irregularidade arrolada em sede de audiência apontou 36 processos, as retificações e deduções mencionada nos subitens anteriores resultam em 21 processos pendentes, conclusão que mitiga o quantitativo mas não atenua a incúria da gestão.

72. Verifica-se, ainda, na avaliação das justificativas do responsável, que os processos 25167.010.693/2011-38, 25167.007.051/2010-71, 25167.005.279/2010-26, 25167.003.062/2010-81, 25167.006.993/2010-31, 25167.008.851/2011-90 permaneceram pendentes e foram encaminhados para a Sesai/MS tendo em vistas que os eventuais infratores ou servidores implicados foram redistribuídos para a unidade da estrutura do MS que sucedeu as atividades do Dsei/TO, todos sem PAD instaurado enquanto estiveram no âmbito da Funasa/Suest-TO, situação que poderia favorecer a ocorrência de prescrições punitivas, conforme alertou a Auditoria Interna em trabalho fiscalizatório na UJ (peça 4, p. 61). Vale dizer que só houve tal encaminhamento por força de orientação via Memorando Circular 4/2012/Presi/Funasa, de 10/8/2012 (peça 3, p. 33).

73. Por pertinência ao assunto, o RG/2012 informa a simbólica realização de trabalhos de natureza correcional no exercício (peça 3, p. 33, primeiro parágrafo), imediatamente após registrar no documento oficial que a Funasa/Suest-TO possui servidores capacitados para desenvolver qualquer atividade correcional (à exceção das que envolvem patrimônio imóvel), que possui adequado suporte logístico (sala reservada, material de expediente e suporte financeiro e para locomoção), além de ter oportunizado a capacitação em processos do gênero (PAD's e sindicâncias) para cinco servidores da unidade no exercício em causa (peça 3, p. 32, subitem 3.2, primeiro parágrafo).

74. Nestas bases consideramos que as justificativas do responsável revelam-se insubsistentes, acarretando sua rejeição.

Irregularidade

75. Negligenciar amplamente a gestão da frota veicular, inclusive as responsabilidades e formalidades a serem adotadas quanto aos veículos cujo vínculo jurisdicional já foi de fato desfeito (alienados, doados, baixados ou transferidos para outras unidades da própria Funasa), considerando as seguintes ocorrências que ao longo ou ao término do exercício de 2012 afetavam a frota legalmente vinculada à Funasa/Suest-TO, sujeitando tal entidade pública a riscos variados de natureza administrativa, civil, penal e pecuniária, além de violar os princípios constitucionais da legalidade, da

moralidade e da eficiência, bem como do controle, inerentes à Administração Pública (art. 37, da Carta Magna e art. 13, do Decreto-Lei 200/1967):

- i) divergência significativa entre os Setores de Transporte (Sotra) e de Patrimônio (Sopat) sobre o acervo de veículos, provocada principalmente pela falta de compartilhamento das baixas ocorridas via leilão (processo 25167.005.035/2012-13, decorrente do processo 25167.004.299/2010-80) ou transferidos para a Secretaria Especial de Assistência à Saúde Indígena, do Ministério da Saúde (Sesai/MS), que absorveu o Dsei-TO;
- ii) falta de pagamentos de multas (pelos infratores causadores ou pela UJ, sem prejuízo da imediata abertura de procedimento formal para apurar responsabilidades e buscar os ressarcimentos devidos), bem como dos encargos de licenciamento e seguro obrigatórios anuais de 88 veículos automotivos cujos registros no Departamento de Trânsito do Estado do Tocantins (Detran-TO) acusam a Funasa como proprietária;
- iii) falta de providências tempestivas perante os donatários e perante o Detran-TO para transferir a titularidade de veículos doados ao Estado e a municípios tocaninenses, sob justificativa de descentralização de ações e atividades do Sistema Único de Saúde – SUS, os quais permaneciam, para todos os fins e obrigações legais, em nome da Funasa, além de não terem sido baixados nos sistemas corporativos Siafi e Sipat;
- iv) ausência de indicativos de articulação junto à Suest-PI e para adotar as providências cabíveis junto ao Detran-TO visando regularizar a transferência de jurisdição, para a Suest-TO, dos veículos abaixo relacionados:

Placa	Marca/modelo
NIA 4453	Fiat/Fiorino/Ambulância
NHZ 4304	Fiat/Fiorino/Ambulância
NHZ 2504	Fiat/Uno Mille Way Econ
NHZ 9274	Fiat/Uno Mille Way Econ
NHZ 9204	Fiat/Uno Mille Way Econ

- v) abandono ou uso parcial e inadequado no aplicativo Sicotweb, caracterizado pela falta de atualização cadastral dos veículos ativos, lançamento de despesas (consertos, peças, lubrificantes, pneus, combustíveis e etc.), bem como dos dados dos boletins diários de tráfego - BDT, ensejando a falta de controle dos gastos e impossibilitando a utilização do aplicativo como importante e versátil ferramenta de apoio gerencial;

Justificativas

76. Além de argumentos, abaixo resumidos, e com apoio em elementos documentais (peça 38, p. 12-13 e 16-30), as justificativas possuem o seguinte teor:

- i) aduz que os setores de Transporte e Patrimônio interagem entre si, de forma independente, razão pela qual não se pode atribuir ao Superintendente as responsabilidades pelas pequenas falhas de rotina administrativa, as quais não causaram prejuízos, apenas expuseram a Administração a riscos momentâneos;
- ii) que em 2012 a Auditoria 031/2012 recomendou urgência na realização do leilão de veículos, pendente desde 2010 e, em acréscimo, que apesar dos veículos permanecerem em nome da Funasa não causaram prejuízos, haja vista que não foi paga nenhuma multa nos anos de 2012 e 2013;
- iii) adotou as providências designando servidores para realizarem levantamento de todos os veículos automotores em nome da UJ;
- iv) providenciou a assinatura dos Documentos Únicos de Transferência (DUT's) dos veículos, com reconhecimento das assinaturas para fins de transferências;

- v) o sistema Sicotweb esteve parcialmente desatualizado em 2011, sendo que em 2010 recebeu servidor de outra unidade com a finalidade de regularizar e atualizar o cadastro, bem como capacitar os servidores do Setor de Transporte;
- vi) a partir de sua gestão o Sicotweb passou a ser alimentado com todas as informações diárias através de boletins diários de tráfego - BDT.

Avaliação do Auditor

77. Deve-se enfatizar, primeiramente, que no período de 21 a 30/11/2011 a UJ recebeu a visita de um servidor de outra superintendência regional (Funasa/Suest-SC) cuja missão foi promover a atualização cadastral dos veículos ativos da Funasa/Suest-TO no Sicotweb, além de treinar e recapacitar colegas para operação cotidiana e regular do referido sistema de controle de despesas e uso da frota (peça 38, p. 28-30).

78. A existência desse evento traz repercussões para o gestor que, doravante, deveria exigir informações atualizadas e precisas inseridas no sistema de gestão da frota, haja vista sua finalidade como ferramenta gerencial, especialmente para otimização do uso dos veículos disponíveis e controle das despesas. Todavia, nem mesmo naquele exercício houve continuidade na alimentação regular de dados no sistema, irregularidade comprovada e apontada na proposta de mérito produzida pela Secex-TO no âmbito do Processo de Contas da UJ, relativo ao exercício 2011 (TC 037.183/2012-5).

79. Evidência fática do descontrole administrativo pode ser demonstrada em várias situações, como exemplificamos a seguir:

- i) em maio de 2012, por ocasião de fiscalização empreendida pela Auditoria Interna da Funasa, os registros cadastrais do Sotra e do Sopat divergiam substancialmente, aquele com planilha contemplando 98 cadastros de veículos e o segundo com 200 (peça 4, p. 45, último parágrafo);
- ii) mesmo após o término de 2012 e já consumado o leilão de veículos inativos (sinistrados ou não, irrecuperáveis ou de recuperação antieconômica) por meio do processo 25167.005.035/2012-13 (decorrente do processo 25167.004.299/2010-80), o RG/2012 informava que havia 98 veículos sob responsabilidade da unidade regional, distinguindo 13 para uso próprio, 31 para o Dsei-TO e os demais em processo de regularização para leilão (peça 3, p. 66, último parágrafo);
- iii) importa esclarecer, desde 2011 toda a transição do Dsei-TO da Funasa para a Sesai/MS já havia sido consumada, conforme anotações feitas no item 19 desta Instrução. A maior parte da frota desvinculou-se da Funasa/Suest-TO haja vista que era utilizada para as atribuições do Dsei-TO;
- iv) por outro lado o leilão de veículos (processo 25167.005.035/2012-13), consumado em 7/12/2012 (peça 57, p. 6-10), ensejou a exclusão de setenta veículos do acervo e mesmo assim nenhum ajuste cadastral foi feito no Sopat e no Sotra, evidenciando que o Sicotweb ou não era utilizado ou se fosse, era de modo parcial e inadequado, mesmo após treinamento dos usuários;
- v) urge ressaltar, mesmo tratando-se de uma fundação pública, a UJ estava obrigada a pagar regularmente o licenciamento anual dos veículos, tributo não alcançado pela imunidade preconizada no art. 150, inciso VI, alínea 'a' e § 2º, da Carta Magna. Todavia, mesmo sendo advertida pela Auditoria Interna, em maio daquele ano, que oitenta e oito veículos estavam irregulares com tais pagamentos, consultamos o Siafi na ocasião da elaboração desta Instrução (peça 58) e apuramos que apenas uma multa por infração (R\$ 170,24) e quatro taxas (a R\$ 30,00 cada) de lacração de placas foram os únicos encargos pagos ao Departamento de Trânsito do Estado do Tocantins (Detran-TO) no referido exercício cabendo, pois, a legítima presunção de que as pendências perduraram;
- vi) em relação ao seguro para danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, de caráter obrigatório para todo proprietário (previsto na Lei 6.194/1974), apuramos

nas bases de dados oficiais a liquidação e pagamento de um montante de R\$ 2.108,48 no exercício (peça 63), embora o RG/2012 mencione valor ligeiramente distinto (R\$ 2.387,24, conf. peça 3, p. 67). As notas de liquidação e as ordens bancárias informam que o valor cobria o DPVAT de dezesseis veículos, ou seja, nem o quantitativo cujo descuido da gestão manteve em nome da Funasa/Suest-TO e mais que o dobro do quantitativo que de fato utilizava (seis Mitsubishi L200 e uma Ford Ranger);

- vii)** aliás, a própria designação de servidores para realizarem levantamento de todos os veículos automotores vinculados à Funasa/Suest-TO, das respectivas situações e localizações, assim como as dívidas pendentes junto ao Detran-TO revela o descontrole na gestão da frota. Ademais, só foi oficializada em 26/9/2013, via Portaria 201, da lavra do próprio audiente (peça 38, p. 26), sem apresentar relatório de que o trabalho alcançou nível mínimo de efetivação, questão importante a ser considerada tendo em vista o histórico de designações de servidores da UJ para trabalhos específicos e que não passavam dessa mera iniciativa formal (peça 38, p. 16-19);
- viii)** também só foram ultimadas providências para regularizar a situação dos veículos oriundos do Funasa/Suest-PI no final do exercício seguinte ao das presentes contas anuais (23/9/2013), visando a transferência para o Dsei-TO, que já utilizada tais veículos (peça 38, p. 27). Deve-se acrescentar, esse documento carece de elementos formais para conferir-lhe maior valor probante, haja vista que não possui indicação de protocolo convencional, eletrônico ou de encaminhamento digital, via e-mail institucional. Tanto esta como a situação do subitem precedente foram forçadas por causa de referências explícitas do relatório da Auditoria Interna (peça 4, p. 45-47).

80. Em conclusão, tomando por base as circunstâncias e fatos acima discriminados, opinamos pela rejeição das justificativas respeitantes às irregularidades discriminadas no item 75 desta Instrução.

Irregularidade

81. Inobservar exacerbada e desarrazoadamente o prazo regulamentar (60 dias, conf. art. 7º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 55/2007) para concluir o cadastramento definitivo no Sisac (Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões), para fins de encaminhamento ao órgão de controle interno, dos dados pertinentes à concessão de pensão a servidor, cujo ato (10017119-04-2012-000001-5) teve como fato gerador a data de 06/03/1997 e a efetivação do cadastramento em 05/06/2012.

Justificativas

82. Com o auxílio de documentação pertinente o responsável esclarece que não houve descumprimento de prazo e que a aparente impropriedade ocorreu por alguns equívocos, quais sejam (peça 38, p. 13, letra ‘f’ e p. 50-54):

- i)** houve lançamento em campo equivocado da data de concessão da aposentadoria a servidor (6/3/1997) quando do cadastramento no Sisac de processo de concessão de pensão a dependente, em decorrência do falecimento daquele servidor aposentado (4/1/2012);
- ii)** acrescenta que já em 13/1/2012 foi publicada no DOU a portaria de concessão da pensão e que em 27/2/2012 encaminhou à CGU os processos físico e eletrônico;
- iii)** que em 27/3/2012 houve devolução pela CGU tanto do processo físico quando do registro no Sisac para ajustes e correções requeridos via diligência. Após as retificações o processo foi devolvido ao Controle Interno em prazo hábil.

Avaliação do Auditor

83. A documentação anexa às justificativas (peça 38, p. 13, letra ‘f’ e p. 50-54) em confronto com informações coligidas no Relatório de Auditoria Anual de Contas produzido pela CGU (peça 5, p.

49 e 51) corroboram os esclarecimentos prestados, permitindo que as justificativas sejam plenamente acolhidas e a irregularidade afastada.

Irregularidade

84. Negligenciar gravemente a atribuição institucional de gerir o acompanhamento da execução de convênios e termos de compromissos firmados entre a Funasa e órgãos ou entidades situadas na área de jurisdição da Funasa/Suest-TO), contrariamente aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e eficiência, bem como da coordenação e do controle, inerentes à Administração Pública (art. 37, da Carta Magna, c/c com arts. 8º, 9º e art. 13, do Decreto-Lei 200/1967), tendo em vista as seguintes impropriedades verificadas no encerramento do exercício 2012:

- i) não instaurar e concluir a correspondente tomada de contas especial quanto ao Convênio nº 463/05 (Siafi 557943), com vigência expirada desde 13/11/2008, mesmo após se ter logrado êxito perante o gestor municipal na solicitação para apresentação da correspondente prestação de contas formalizada em 2011;
- ii) falta de medidas efetivas para instaurar tomadas de contas especiais relativas a convênios cujos cadastros no SIAFI (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal), a seguir relacionados, apontavam situação de inadimplência e respectivas vigências expiradas: 133813, 439458, 439645, 439648, 445245, 445255, 445961, 478480, 489886, 490127, 490333, 509670, 509870, 512035, 516972, 522202, 522664, 557355, 557369, 557943, 569522, 591203, 591975, 648769, 042111, 077480, 113604, 256720, 313296, 313421, 336326, 337146, 337895, 338147, 338399, 338968, 340889, 340896, 349578, 349614, 349677, 349692, 349861, 350694, 350699, 350823, 350841, 351495, 351835, 354055, 361718, 362124, 362533, 362539, 362637, 363037, 363695, 363845, 363848, 364227, 364680, 365713, 365715, 365761, 367069, 367984, 380800, 386613, 388543, 388554, 388956, 390020, 390407, 390415, 390586, 390588, 390626, 390646, 390762, 390809, 391022, 391086, 391366, 392514, 412747, 413576, 414758, 414912, 415152, 415198, 415716, 415922, 418049, 436827, 439188, 439193, 439195, 439200 ; 439359, 439371, 439385, 439388, 439393, 439441, 439461, 439465, 439467, 439468, 439469, 439475, 439476, 439644, 439880, 440227, 440244, 440249, 442819, 442901, 442978, 443006, 443216, 443242, 443243, 443379, 443447, 445146, 445232, 4452367 445263, 445398, 473906, 473907, 489102, 489303, 489437, 489438, 489441, 489451, 489889, 490025, 490075, 490860, 515591, 521896, 521900, 521904, 522994, 523272, 524795, 530854, 530981, 558731, 569049, 569056, 569134, 581018, 589809, 589958, 557368;
- iii) descumprimento dos prazos para finalização das tomadas de contas especiais relativas aos Convênios 1412/2004, 1014/2006, 1110/2001 e 2406/2001, iniciadas em 2009; das pertinentes aos Convênios 1125/2000, 1022/2006, 3433/2001, 1026/2006, 1027/2006, 1015/2006, 3431/2001, 491/2004, 451/2003, 1145/2004, 1376/2003, 495/2004 e 644/2001, iniciadas em 2010; assim como as concernentes aos Convênios 1825/2006, 428/2007, 1495/2001, iniciadas em 2011; representando violação injustificada do normativo que disciplinava o assunto na ocasião (art. 1º, §§ 1º e 2º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 56/2007);
- iv) permitir, ao longo e ao término de 2012, a formação de um passivo de R\$ 77.027.704,24 em valores originais, correspondente ao somatório de repasses feitos pela Funasa em função de convênios com órgãos e entidades situados na área de jurisdição da Suest-TO, cujas prestações de contas não foram prestadas pelos convenientes nos prazos pactuados ou foram prestadas (ainda que intempestivamente) e não analisadas em caráter conclusivo (pareceres técnico e financeiro) pelo órgão concedente, dentro dos prazos regulamentares (art. 31, da Portaria STN 1/1997, art. 60, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e art. 76, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011).

Justificativas

85. A defesa apresentada é parcial em relação aos desdobramentos acima transcritos, sendo postulada com arrimo apenas nos seguintes argumentos (peça 38, p. 13-15):

- i) inicialmente, argui questão preliminar afirmando que o Regimento Interno da Funasa, aprovado pela Portaria GM/MS 1.776/2003 (art. 56, inciso VIII e art. 64, inciso V), atribui ao Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Institucional (Depin), por meio da Coordenação-Geral de Convênios (Cgcon) a competência para acompanhar os convênios firmados pela Funasa e analisar a prestação de contas dos recursos transferidos, não se podendo falar em irregularidades por atos e omissões por parte do superintendente estadual;
- ii) que não agiu dolosamente em nenhum momento, não praticou ou contribuiu para a prática de qualquer ato de improbidade, seja com dolo ou culpa, não apropriou-se de rendas públicas ou favoreceu terceiros para esse fim, tampouco cometeu qualquer ato lesivo aos princípios legais e constitucionais que regem a Administração Pública.

Avaliação do Auditor

86. Sem prejuízo dos elementos informativos sobre o trabalho das superintendências regionais (nomenclatura que sucedeu as antigas coordenações regionais, utilizada em normativos mais antigos, inclusive na Portaria GM/MS 1.776/2003) da Funasa, já listados no item 25 desta Instrução, deve-se enfatizar que ‘os titulares’ de tais unidades descentralizadas receberam delegação de competência para aprovarem a análise da prestação de contas de convênios e instrumentos congêneres, bem como para instaurarem, quando for o caso, as correspondentes tomadas de contas especiais (peças 59-60).

87. A omissão ou negligência para promover de modo tempestivo as medidas legais previstas na legislação visando a recomposição do erário não é afastada se o responsável não se locupletou ou não agiu nesse propósito em favor de terceiros, apenas sua situação não é agravada pela imputação solidária do débito ou pela sujeição a ações judiciais pertinentes (ações de improbidade administrativa e penais, por exemplo).

88. A opção do responsável por não apresentar justificativas que abrangessem todos os aspectos da irregularidade explicitada no expediente que oficializou a Audiência acarreta a presunção de veracidade dos pontos suscitadas formalmente e relegados pelo audiente.

89. Assim esclarecido, rejeita-se integralmente as justificativas oferecidas.

CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS

90. Antes de finalizar a análise, consideramos salutar rememorar a contextualização do ambiente de atuação institucional da UJ (itens 13 a 28), assim como a degeneração caracterizada pela manutenção artificial do contingente de servidores cedidos, bem como o emprego irracional dos não cedidos (itens 66 a 68) aspectos que, ao nosso ver, são muito mais graves que os débitos apontados.

91. Feito isso, cumpre-nos anotar que a gestão ora avaliada foi responsável pela utilização dos seguintes recursos orçamentários:

- i) R\$ 2.162.008,95 em despesas correntes e de capital empenhadas, utilizadas via movimentação de créditos, tendo havido a liquidação de R\$ 1.762,600,72 e outros R\$ 399.408,23 inscritos em Restos a Pagar (peça 3, p. 42-44, Quadros 07 e 08);
- ii) R\$ 15.485.550,53 em despesas com remuneração de pessoal ativo, discriminados abaixo (pela 3, p. 59).

Tipo de vínculos do servidores	Gastos (sem previdência)
Carreira não ocupantes de cargo de provimento em comissão	R\$ 15.078.831,32
Contratos temporários	R\$ 83.776,66

Cargos do Grupo DAS	R\$ 208.525,23
Funções Gratificadas	R\$ 114.417,32
TOTAL	R\$ 15.485.550,53

92. Em relação à remuneração de pessoal insta lembrar, para completude das informações a serem analisadas, que incide contribuição patronal para fins previdenciários (22% para os servidores vinculados ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos - RPSS e 20% para o Regime Geral de Previdência - RGPS para os que não detêm vínculo permanente - temporários e cargos em comissão). Num fácil exercício aritmético ($15.193.248,64 \times 22\% + 292.301,89 \times 20\%$) estimamos um volume de R\$ 3.400.975,08 incorridos em razão de tais encargos previdenciários;

93. Também num outro exercício estimativo chegamos a uma despesa de R\$ 154.855,51 a título de contribuição para o PIS/PASEP, também imputável à Funasa (1% sobre o somatório da folha salarial de fundação pública instituída ou mantida pelo Poder Público, com base na previsão do art. 13, inciso VIII, da MP 2.158-35, de 24/8/2001). Esses cálculos de fácil formulação e de elevada probabilidade de aproximação com os valores exatos são necessários porque as contribuições são calculadas e recolhidas centralizadamente, carecendo de apropriação individualizada para cada unidade gestora.

94. Em síntese, a soma das despesas retro citadas alcançam o montante de R\$ 21.203.390,07, em valores nominais e sem considerar ou custos econômicos naturalmente incorridos e que independem da execução orçamentária ou da utilização efetiva de dinheiros (depreciações de bens móveis e imóveis, baixas de bens motivadas por sinistros ou uso indevido, perdas de materiais extraviados, obsoletos, danificados ou vencidos e etc.), bastando a simples existência do órgão para acontecerem. Sob qualquer avaliação, em especial reportando-se à época, tal valor consiste num dispêndio considerável, haja vista sua categorização multimilionária.

95. A partir da informação acima urge anotar comentários sobre o pensamento que orientou a gestão, fazendo um breve exercício comparativo, além de rememorar impropriedades e problemas extraídos de uma análise rápida do RG/2012.

96. Assim esclarecido, começamos por verificar que os R\$ 21.203.390,07 consumidos superam em quase R\$ 600.000,00 o total da despesa empenhada no mesmo exercício pelo município de Augustinópolis/TO (R\$ 20.631.363,52), para cumprir todos os seus encargos e funções estatais, conforme extração de dados obtida no Portal da Secretaria do Tesouro Nacional - STN (peça 67, p. 1). Trata-se de município com 16.401 habitantes, representando a décima terceira maior população e a décimo sexto maior orçamento executado dentre os 139 municípios existentes no Estado do Tocantins, sendo o mais importante da região tocantinense denominado 'Bico do Papagaio'.

97. Ato contínuo, o montante consumido pela UJ foi equivalente ao total de despesas liquidadas no âmbito do Estado do Tocantins, de janeiro a dezembro de 2012, relativamente à soma das despesas incorridas nas funções Urbanismo (R\$ 8.338.281,39), Cultura (R\$ 8.615.957,72), Trabalho (R\$ 1.827.543,00), Energia (R\$ 2.132.697,10) e Organização Agrária (R\$ 501.663,55), extraídos do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO do sexto bimestre de 2012 (peça 65, disponível em https://www.contaspublicas.caixa.gov.br/sistnco_internet/indx.jsp), aplicados pelo governo no atendimento das demandas da população daquele Estado, estimada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE em 1.458.965 habitantes (peça 66).

98. Mesmo abstraindo-se de qualquer juízo sobre a qualidade ou a organização das ações e serviços públicos prestados pelos entes públicos referidos nos subitens precedentes é razoável presumir, sem risco de cometer erros ou injustiças, que a quantidade, a diversidade e o alcance das ações, processos, licitações, contratos, recursos humanos e materiais envolvidos na impulsão das atividades meio, bem como nos serviços e produtos finalísticos ofertados à população em qualquer dos casos acima foram incontroversamente superiores ao que foi mobilizado ou materializado pela atuação da Funasa/Suest-

TO. Mesmo sem usar metodologia científica para tal afirmação, o confronto evidencia de modo óbvio e notório que a atuação da UJ foi perdulária e ineficiente.

99. Em complemento, mostra-se oportuno trazer a lume que vários trechos dos documentos que compõem a documentação original do Processo de Contas apontam suposto déficit ou carência de pessoal como causa para variadas omissões e deficiências na atuação da UJ, como exemplificamos abaixo:

- i)** no RG/2012 (peça 3, p. 53) e no Parecer de Auditoria Interna (peça 4, p. 49 e 51) como fator prejudicial ao acompanhamento, fiscalização da execução de convênios, gestão destes no Siafi e instauração de tomadas de contas especial, quando cabíveis, com elevados passivos nestas áreas e;
- ii)** o Parecer de Auditoria Interna também aponta uma inversão da força de trabalho empregada em atividades de suporte, em detrimento de atividades finalísticas (peça 4, p. 53).

100. Por outro lado, em certas ocasiões o gestor alegou que corte orçamentário nas diárias prejudicaram o andamento de certas atribuições (peça 4, p. 59). Todavia, o valor de R\$ 255.186,17 de despesa liquidada a título de diárias de viagem registrado no RG/2012 (peça 3, p. 42, Quadro 07) representaram mais de R\$ 1.000,00 para cada um dos 254 dias úteis daquele exercício (366 dias deduzidos 105 sábados e domingos mais 9 feriados nacionais, estaduais ou locais ocorridos nos demais dias da semana). Em princípio, não vislumbramos limitação alguma como a alegada.

101. Não obstante, a dotação acima referida pode ter sido insuficiente porque historicamente, para qualquer deslocamento que enseje pagamento de diárias de viagem em decorrência de demandas de atividades meio ou finalísticas fora do domicílio da sede regional a UJ utiliza a prática de designar motorista para acompanhar os verdadeiros agentes e responsáveis pela missão (auxiliar de saneamento, atendente, auxiliar de administração, engenheiro, técnico ambiental e etc.), onerando e consumindo de forma absolutamente desnecessária dotações para aquela despesa. Convém enfatizar, no RG/2012 registra que a Suest-TO dispõe de oito motoristas (cargo extinto) para uma frota de sete veículos e destaca, como informação relevante, que caso haja redução desta frota em exercícios futuros e/ou as iminentes aposentadorias daqueles ocupantes do cargo extinto planeja-se desde já a locação de veículos juntamente com motoristas (peça 3, p. 67). Confirma-se, pois, que se trata de abuso e prodigalidade injustificáveis, arraigados na tradição do órgão.

102. Vem ao caso lembrar o teor do subitem 9.8.9 do Acórdão 2.319/2014-TCU-2ª Câmara, deliberação originária de julgamento das contas da UJ alusivas ao exercício 2010, quando aquele Colegiado consignou a ‘necessidade de compatibilização do quadro de pessoal e dos custos anuais da Suest/TO aos serviços e atividades institucionais finalísticas efetivamente desempenhados, coadunando-a com os princípios da eficiência, da legitimidade e da economicidade, fazendo uso de alternativas legais disponíveis, inclusive redistribuição de servidores para unidades da própria Funasa que tenham déficit de pessoal e colocação em disponibilidade, sempre observando o interesse público’.

103. A falta de noção e a incúria para priorizar o acompanhamento e a análise das prestações de contas dos convênios consolidou, ao término de 2002, um passivo de 92 (14 + 6 + 6 + 66) prestações de contas cujos prazos de análise já haviam expirado, as quais importavam num montante de R\$ 77.027.704,24 (R\$ 4.084.510,48 + R\$ 1.475.415,40 + R\$ 2.940.000,00 + 68.527.778,36) de repasses financeiros, em valores nominais, sem atualização monetária, efetuados pela Funasa em exercícios anteriores, a maior parte antes de 2010 (peça 3, p. 46, Quadro 11). Excluímos dessa soma os R\$ 6.485.621,35 em contas de convênios prestadas e ainda dentro dos prazos regulamentares para emissão de pareceres técnicos e financeiros.

104. Para se ter uma dimensão dessas pendências, o próprio RG/2012 revela que entre os exercícios 2010 e 2012 foram firmados 58 instrumentos de repasses voluntários pela unidade central

da Funasa, envolvendo convenientes situados na sua área jurisdicional, prevendo aportes do concedente na ordem de R\$ 24.866.380,26, dos quais já haviam sido transferidos R\$ 12.433.189,76 (peça 3, p. 47).

105. Esse imane passivo existe ora por falta de parecer técnico, ora por falta de parecer financeiro, ora por falta de ambos. Convém esclarecer, o parecer técnico deve atestar a execução física dos objetos e sua compatibilidade com os planos de trabalho ou projetos aprovados. Por outro lado, o parecer financeiro avalia a adequação aritmética entre o que foi executado - atestado pelo parecer técnico - e as contrapartidas financeiras assumidas e efetivamente integralizadas pelos partícipes.

106. As irregularidades atribuídas ao gestor via audiência retratam vícios gravíssimos na Funasa/Suest-TO, uma gestão carente de planejamento, de impulsão improvisada, sem nenhuma preocupação em compatibilizar seus custos e suas contrapartidas institucionais e materiais. Opostamente à acepção que tenta persuadir nas suas justificativas, o exercício do cargo de superintendente regional não era e nem poderia ser apenas figurativo, ao contrário, deveria perseguir objetivos e metas relevantes, buscar economicidade na atuação cotidiana, defender interesses públicos soberanos, operar gerencialmente para dirimir problemas e entraves, coibir vícios e apontar à alta direção da Funasa irregularidades que estivessem fora de sua alçada, propondo encaminhamentos e soluções. Não se procedeu desse modo.

107. Deparando-se com esse ambiente assiste razão o TCU quando, em decorrência de outras ações fiscalizatórias, determina à Funasa a necessidade de agilizar a reestruturação da Fundação ante a ineficácia de seus controles internos, principalmente na área de administração de pessoal e de formalização de convênios, bem como seus gastos excessivos na área administrativa, em comparação com os dispêndios em sua atividade finalística (Acórdão 668/2008 - TCU - Plenário, subitem 9.2.1). A gestão da UJ no exercício ora avaliado reflete sem nenhuma vantagem ou desvantagem o modo como a Funasa subsiste ao longo dos anos, em particular quando considerada pela ótica individual da sua unidade central e das unidades regionais, afastadas dos princípios que regem a Administração Pública, atentando contra o sacrifício de todos os contribuintes nacionais que a sustentam e muito distantes de satisfazerem os objetivos institucionais e materiais que deveriam orientá-los.

108. Diferentemente das conclusões consignadas no Certificado de Auditoria (peça 6) e no Parecer emitidos pela Secretaria Federal de Controle Interno, da Controladoria-Geral da União - SFC/CGU (peça 7), os quais manifestaram ser favoráveis ao julgamento pela regularidade das contas anuais, opinamos pela irregularidade da gestão de Onofre Marques de Melo (CPF 050.043.141-87), Superintendente Estadual da Funasa/Suest-TO no exercício a que se refere este Processo de Contas.

109. Os elementos coligidos nestes autos não evidenciam boa e regular aplicação dos recursos públicos, como preconiza o art. 93, do Decreto-Lei 200/1967, corroborado pelo art. 194, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Em nossa avaliação, formada a partir das situações narradas em tópico próprio desta Instrução, a gestão operada pelo principal dirigente da UJ foi ilegítima e antieconômica, além de provocar danos ao erário (art. 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU - RITCU).

110. Acolhido o entendimento acima, cabível a aplicação de multa ao gestor, consoante previsão do art. 19, *caput*, e art. 57, ambos da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210, *caput* e art. 267, do RITCU.

111. A propósito, por atuação similar à que caracterizou o exercício 2012, embora não maculada por débito, como é o presente caso, o Processo de Contas Anuais da Funasa/Suest-TO alusivo ao exercício 2010 resultou em julgamento pela irregularidade das contas do principal gestor (TC 023.679/2011-5, peças 55-57), ainda que tal deliberação tenha ensejado a interposição de recurso, ora pendente de julgamento.

112. Sem embargo do juízo de mérito já explicitado, a legitimidade e a economicidade são aspectos objetivamente listados no art. 70, da Carta Magna, quando trata da fiscalização das entidades

da Administração Direta e Indireta da União, a ser exercida mediante atividade de Controle Externo. Tais disposições do comando constitucional não podem ser compreendidos apenas como fundamentos retóricos, haja vista que a Constituição Federal não contempla palavras inúteis.

113. Sem perder de vista a primazia das disposições constitucionais vários outros diplomas legais e instrumentos normativos deixam assente que a regularidade da gestão transcende a apreciação apenas da legalidade, explicitando e estendendo como vetores distintos e inseparáveis dessa avaliação cometida aos tribunais de contas o exame da legitimidade e da economicidade (§ 1º, do art. 1º, da Lei 8.443/1992; art. 230, *caput*, e parágrafo único, do art. 257, do RITCU).

114. A sindicância da legitimidade requer um julgamento da correção material da gestão, do mérito administrativo. Nesse sentido, discorrendo sobre o sentido deontológico do termo e sobre os valores a serem tutelados pelo Controle Externo Jorge Ulisses Jacoby Fernandes pondera que ‘a legitimidade assume uma feição ética, o agir virtuoso, a efetivação do bem’ (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Ética e controle. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 893, 13/dez/2005, disponível em: <http://jus.com.br/artigos/7695> - acesso em: 7/11/2014). Inescapavelmente, o ‘agir virtuoso’ abarca o respeito aos princípios da moralidade e da eficiência, contemplados no art. 37, da Constituição Federal.

115. Por outro lado, como os demais princípios, o aspecto da economicidade possui conteúdo de sentido plenamente objetivo e requer do Controle Externo, como corolário imediato e inafastável da principiologia constitucional, avaliação suficientemente embasada quanto à existência de compatibilidade entre as ações, serviços e produtos efetivamente materializados e o volume de recursos financeiros, humanos e materiais consumidos para tanto. No caso concreto, qualquer avaliação conduz a uma percepção inevitável de uma gestão deletéria.

116. Mais do que nos outros tipos de ações fiscalizatórias regimentais o Processo de Contas (PC) deve ser o meio primaz por intermédio do qual deve ser viabilizado o propósito de contribuir para a melhoria da gestão e para o aperfeiçoamento contínuo da Administração Pública, como objetivo nuclear da missão estratégica do TCU.

117. Relativamente aos demais responsáveis arrolados com base no art. 10, inciso II e art. 11, da Instrução Normativa TCU 63/2010, reputamos como razoável e pertinente o julgamento de suas contas como regulares com ressalvas, com expedição de quitação, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 208, *caput* e § 1º, do RITCU, ante a ausência de qualquer manifestação, proposta ou iniciativa adotada por aqueles para mitigar deficiências ou aperfeiçoar a gestão que auxiliaram.

118. Derradeiramente, no curso das apurações empreendidas pela UT verificamos indícios de continuidade de impropriedades que já foram objeto de ciência via Acórdão 2.319/2014-TCU-2ª Câmara, exarado no Processo de Contas do exercício 2010 da UJ (TC 023.679/2011-5), além de outras situações que recomendam aquele tipo de alerta, porém, já constantes da proposta de julgamento de mérito formulada por esta Secex-TO no Processo de Contas de 2011 (TC 037.183.2012-5). Não obstante, consideramos relevante dar ciência sobre possíveis repercussões em desfavor de dirigentes a possibilidade de materialização da cláusula resolutiva de reversão da doação do terreno (RIP 9733-00036-500-9) situado em Palmas/TO, doado pelo Estado do Tocantins em 21/2/1991. Mesmo tratando de ato jurídico formalizado tão remotamente, a reversão pode ter causa na hipótese de não ser edificada a construção da sede regional da Funasa/Suest-TO até 31/12/2013.

119. Embora o prazo original para construção (24 meses) tenha sido descumprido o doador, utilizando prerrogativa de liberalidade que lhe é inerente, fez em 21/12/2010 uma nova escritura de retificação e re-ratificação estabelecendo um novo termo final. Apesar de ser ter sido realizado o Pregão Eletrônico 5/2012, que resultou no Contrato 7/2012, firmado com empresa do ramo para elaborar os projetos da construção (Spoeng Engenharia de Avaliações, Projetos e Construções Ltda., CNPJ 12.792.373/0001-21, no valor global de R\$ 148.000,00, com vigência prevista de 10/12/2012 a 9/12/2013), na data desta Instrução não identificamos sinais de deflagração de licitação ou de

contratação de empresa para a execução da obra, submetendo a Fundação a iminente risco de prejuízos de dimensões consideráveis, ocasionados pela perda patrimonial combinada com a continuidade do substancial aluguel incorrido mensalmente para funcionamento da superintendência regional no Edifício Carpe Diem, em Palmas/TO.

120. Relativamente à abrangência dos débitos cujas datas de ocorrência transcendem o exercício 2012, relacionados à manutenção da locação de imóvel objeto do Contrato 005/2008, defendemos a imputação em tal alcance com espeque nas considerações adiante consignadas:

- i) o ato omissivo ou negligente (manter a locação desnecessariamente) que ensejou a irregularidade configurou-se na abertura do exercício e repercutiu com efeitos meramente financeiros em exercícios subsequentes, até a exoneração do próprio responsável pela sua materialização, titular máximo da UJ;
- ii) o fato danoso é uno, embora peculiar, porque a totalização do dano se perfez não com um só lance e sim com a continuidade, inerente ao objeto contratado. No caso concreto o aspecto contábil da competência e o mero desembolso não devem preponderar, não se podendo arguir ofensa ao princípio da anualidade das contas justamente porque está respeitada a autoria e a ocasião da causa determinante, sem a qual os aluguéis mensais subsequentes não seriam devidos;
- iii) ponderamos como insensato, como opção violadora dos princípios da racionalidade e da economia processual particionar esse montante para apurar responsabilidades, com prováveis implicações punitivas, pessoais, patrimoniais e outras tantas de natureza jurídica, em processos distintos, embora utilizando a mesmíssima substância material;
- iv) de fato, há irregularidades que se repetem ao longo de anos, reiterando os mesmos vícios, iguais na forma e, não obstante esse ciclo, com cada ato eivado de má-fé sendo indubitavelmente um ato volitivo distinto, a exemplo de compras parceladas com a finalidade de fugir da licitação convencional, fraudes mediante simulação de disputas concorrenciais, pagamentos por compras ou serviços não fornecidos ou não executados, compras simuladas por documentos fiscais idôneos e etc. Apesar da similitude cada reincidência é um evento autônomo e, justamente por isso, deve circunscrever-se e ser tratado no exercício de sua ocorrência;
- v) no caso do aluguel efetivamente não houve novas irregularidades no exercícios posteriores a 2012, não houve repetição de decisão ou conduta omissiva e danosa, nem mesmo tratou-se de evento recorrente, entendendo-se assim aquele que interrompe-se por algum período e volta a acontecer ocasionalmente, com inequívoca separação e autonomia. No caso em exame houve, de fato, a consolidação de um débito ao longo de um interregno que transcendeu mais de um exercício financeiro, provocado por ato exclusivo, de autoria conhecida, aprazado e bem delineado como nexos causal, atribuível ao agente que detinha competência e autoridade para provocá-lo e para encerrar seus efeitos;
- vi) na hipótese de cindir artificialmente o montante para tratar cada parcela nos processos de contas anuais dos exercícios dos desembolsos vislumbramos dificuldade para imputar a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1993, mormente vinculadas às composições de débitos dos exercícios subsequentes a 2012, cria-se embaraços e complicadores na dosimetria da sanção, abre-se a possibilidade real de levar parte considerável do prejuízo na responsabilidade do dirigente à mera cobrança administrativa, deixando de converter a dívida em título executivo extrajudicial decorrente de decisão condenatória do TCU, atenua-se o caráter punitivo e oportuniza-se com bastante plausibilidade que seja suscitado o *bis in idem*. Também é contraproducente oferecer um único e exclusivo ato, seja comissivo ou omissivo, como fundamento para duas, três ou mais imputações apuradas em processos diferentes, numa situação que, em nosso juízo, seria hipótese típica de *error in iudicando*;

vii) a mudança de gestor provoca, sim, necessidade de apuração específica porque a eventual continuidade do contrato sob os auspícios de novo dirigente da Funasa/Suest-TO envolve circunstâncias fáticas completamente diferentes daquelas que existiram e eram do conhecimento do gestor que ora consideramos responsável.

121. Derradeiramente, a situação da UJ é diametralmente oposta àquela de que tratam o subitem 9.3 do Acórdão 2.081/2012-TCU-Plenário e o Memorando-circular 42/2014-Segecex, não sendo afetada por processo de substituição residual de terceirizados irregulares.

BENEFÍCIOS DE CONTROLE

122. Em cumprimento à sistemática instituída pela Portaria TCU 82/2012, informa-se que os benefícios de controle relacionados à apreciação do presente processo, classificam-se como ‘outros benefícios diretos’, relacionados ao aumento da expectativa de controle e indução da melhoria da gestão da unidade, além de ‘benefícios financeiros’ consistentes na recomposição de prejuízos sofridos pela entidade federal e na aplicação de multa em desfavor de dirigente faltoso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

123. Considerando os fatos, circunstâncias e razões referidas e examinadas nesta Instrução, submetemos os autos ao Relator, com prévia manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), nos termos do art. 62, inciso III, do Regimento Interno do TCU, propondo as seguintes medidas processuais:

123.1 rejeitar as alegações de defesa interpostas por Onofre Marques de Melo (CPF 050.043.141-87);

123.2 acolher as justificativas relacionadas ao ato 10017119-04-2012-000001-5, que tratou de registro de pensão no Sisac (itens 81 a 83, desta Instrução), rejeitando todas as demais justificativas apresentadas pelo responsável acima identificado;

123.3 com fundamento no art. 1º, inciso I, art. 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, todos da Lei 8.443/1992, c/c o art. 1º, inciso I, art. 201, § 2º, art. 202, § 6º e art. 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas de Onofre Marques de Melo (CPF 050.043.141-87), relativamente à gestão exercida pelo responsável supracitado como titular da Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Tocantins (CNPJ 26.989.350/0614-17) durante o exercício 2012, condenando-o, ainda, ao pagamento das quantias abaixo listadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculadas desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal os recolhimentos em favor da Fundação Nacional de Saúde - Funasa (art. 23, inciso II, alínea ‘a’, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno):

Despesa	Débito - R\$	Data
Locação	4.109,89	07/02/2012
Locação	4.109,89	15/03/2012
Locação	8.253,44	28/03/2012
Condomínio	2.011,18	28/03/2012
Locação	8.253,44	30/03/2012
IPTU	2.838,43	30/03/2012
Locação	8.253,44	19/04/2012
Locação	4.109,89	19/04/2012
Condomínio	4.412,14	23/04/2012
Condomínio	3.902,70	23/04/2012



Locação	4.109,89	08/05/2012
Condomínio	1.006,00	29/05/2012
Locação	4.109,89	06/06/2012
Locação	4.109,89	13/07/2012
Locação	8.253,44	17/07/2012
Locação	8.253,44	17/07/2012
Condomínio	3.181,56	17/07/2012
Locação	4.109,89	06/08/2012
Locação	4.178,34	11/09/2012
Locação	4.401,79	04/10/2012
Locação	4.401,79	14/11/2012
Locação	8.253,44	22/11/2012
Condomínio	3.653,07	22/11/2012
Locação	4.401,79	07/12/2012
Locação	4.401,79	11/01/2013
Locação	4.401,79	07/02/2013
Locação	4.401,79	07/03/2013
Locação	4.401,79	04/04/2013
Locação	4.401,79	08/05/2013
Condomínio	1.680,30	14/05/2013
Locação	914,18	27/05/2013
Locação	4.401,79	18/06/2013
Locação	4.401,79	05/07/2013
Locação	4.401,79	07/08/2013
Locação	4.401,79	05/09/2013
Locação	4.401,79	04/10/2013
Locação	4.746,77	07/11/2013
Locação	4.576,20	31/12/2013
Locação	4.576,20	08/01/2014
Locação	4.576,20	11/02/2014
Locação	4.576,20	11/03/2014
Locação	4.576,20	08/04/2014
Total	190.918,81	

Nota: valor dos débitos atualizados, com incidência de juros de mora, até 7/11/2014: R\$ 225.733,43 (peça 68).

123.4 tendo presente a decisão acima e, com fulcro no art. 19, *caput*, e art. 57, ambos da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210, *caput* e art. 267, do Regimento Interno do TCU, aplicar multa ao senhor Onofre Marques de Melo (CPF 050.043.141-87), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a partir da notificação, para comprovar perante este Tribunal o recolhimento do referido valor aos cofres do Tesouro Nacional (art. 23, inciso II, alínea ‘a’, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), atualizado monetariamente na data do efetivo pagamento, caso ocorra após o seu vencimento, na forma de legislação em vigor;



123.5 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem o subitens anteriores, caso não atendidas as correspondentes notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

123.6 com fulcro no art. 1º, inciso I, art. 16, inciso II, Lei 8.443/1992, c/c o art. 1º, inciso I, art. 201, § 2º, e art. 208, *caput* e § 1º, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares com ressalva as contas dos demais responsáveis identificados no Rol de Responsáveis da Unidade Jurisdicionada supra, relativamente ao exercício 2012, ante a ausência de qualquer manifestação, representação, proposta ou iniciativa adotada por aqueles para mitigar deficiências ou aperfeiçoar a gestão da qual foram auxiliares, concedendo-lhes quitação;

123.7 com fundamento no art. 4º, da Portaria-Segecex 13/2011, dar ciência à Funasa, por intermédio do Presidente e do Superintendente da Fundação no Estado do Tocantins, que a aplicação da cláusula resolutiva de reversão da doação de terreno situado em Palmas/TO, na qual figura o Estado do Tocantins como doador e tem como finalidade específica a construção da sede regional da Funasa/Suest-TO, poderá acarretar a responsabilização pessoal, inclusive a imputação de débitos e o encaminhamento de proposição de ação de improbidade administrativa ao Ministério Público Federal, caso a reversão se materialize e seja apurada omissão, negligência ou falha injustificável dos destinatários para cumprir a condição estipulada na escritura de doação;

123.8 com fulcro no art. 2º, inciso XVII e art. 43, da Resolução TCU 259/2014, c/c o art. 237, inciso VI, do Regimento Interno, autorizar a Secex-TO a autuar Representação com a finalidade de apurar a responsabilidade do sucessor de Onofre Marques de Melo no cargo de superintendente da Funasa no Estado do Tocantins, relativamente à manutenção, a partir de abril de 2014, do imóvel locado na Quadra 103 Sul - ACSO 01, em Palmas/TO (Contrato 005/2008, processo 25167001867/2008-93, locadora Iria Maria Sampaio, CPF 840.641.539-87) instruindo-o, de início, com cópia da deliberação, das peças 9 e 61 destes autos, além da presente Instrução, dando ênfase especificamente ao teor dos itens 46 a 64.

Secex-TO, 7 de novembro de 2014.

(assinado eletronicamente)

Fábio Luiz Morais Reis
AFC/CE – Matrícula 8141-8